

3.9.97

F



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n.º 5/97:

Nomeia Mário Gomes Fernandes, para, exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde no Senegal..

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 37/V/97:

Aprova o Regimento da Assembleia Nacional.

#### Rectificações:

Rectificação à Lei n.º 28/V/97, de 23 de Junho.

Às Resoluções n.ºs 50/V/97 e 51-V/97, ambas de 19 de Julho de 1997.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 56/97:

Regulamenta a prestação de garantias às instituições de crédito pelo fundo de apoio ao ensino e à formação, na realização das operações de crédito para a formação pós-secundária.

#### Decreto-Lei n.º 57/97:

Altera o Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 93/89, de 7 de Dezembro.

#### Decreto-Regulamentar n.º 11/97:

Estabelece a remuneração base mensal do presidente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

#### Resolução n.º 53/97:

Nomeia Arlindo Lopes do Rosário, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral das Infra-estruturas e Saneamento Básico.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Despacho n.º 60/97:

Designando o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante o gozo de férias no exterior.

#### Despacho n.º 61/97:

Designando o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção social, Dr. João Baptista Medina, durante a sua ausência no exterior.

#### Despacho n.º 62/97:

Designando o Ministro da Justiça e da Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir o Ministro da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante o gozo de férias no exterior.

#### Despacho:

Delegando poderes no director de Gabinete.

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 12-A/97 de 30 de Junho.

Ao Decreto-Lei n.º 12-B/97, de 30 de Junho.

**CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE, MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES E MUNICÍPIO DA PRAIA.**

#### Despacho-conjuncto:

Cria o Gabinete Nacional de Saneamento.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

#### Portaria n.º 53/97:

Exclui da autorização de alienação dada pela Portaria n.º 59/95, de 18 de Outubro, as residências RM-6, RM-9, RM-12, RM-13 e RM-15 a RM-17.

#### Despacho:

Declarando ao estabelecimento de bebidas de 2.ª classe, denominado CIZE CAFÉ, a construir em Mindelo como sendo de utilidade turística, a título prévio.

**Despacho:**

Publicando o mapa de repartição de fundo financeiro aos Municípios.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES, CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

**Despacho-conjunto:**

Cria na dependência directa do Ministro das Infraestruturas, e Transportes a Unidade de Coordenação do novo Aeroporto da Praia.

---

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

---

**Decreto-Presidencial nº 5/97**

de 1 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República Decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado, o Engenheiro Mário Gomes Fernandes, para exercer em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República do Senegal.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Agosto de 1997. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

— o ã —

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

---

**Lei nº 37/V/96**

de 1 de Setembro

Por mandado do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regimento da Assembleia Nacional, anexo à presente Lei, de que faz parte integrante, e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

(Revogação)

São revogadas a Lei nº 1/IV/92 de 4 de Julho, a Lei nº 6/IV/92 de 6 de Julho, a Lei nº 59/IV/92 de 16 de Dezembro, a Lei nº 58/III/89 de 30 Dezembro, bem como todas as que estejam em contradição com a presente lei.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 11 de Julho de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 18 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Agosto de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

**TITULO I**

**Dos Deputados e Grupos Parlamentares**

**CAPITULO I**

**Do Deputado**

**SECÇÃO I**

**Mandato**

Artigo 1º

(Início do mandato)

O mandato dos Deputados inicia-se com a Sessão Constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a Sessão Constitutiva da legislatura seguinte, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 2º

(Suspensão, substituição e renúncia)

A suspensão do mandato, a substituição de Deputado e a renúncia do mandato efectuam-se nos termos e casos previstos na Constituição e no Estatuto dos Deputados.

Artigo 3º

(Perda de mandato)

1. A perda do mandato do Deputado verifica-se:

- a) Nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;
- b) Quando o Deputado não tome assento até a quinta reunião plenária da Assembleia Nacional, salvo motivos justificados ou deixe de comparecer a oito seguidas ou quinze reuniões interpoladas do Plenário, salvo motivo justificado;
- c) Quando o Deputado der 8 faltas seguidas ou 15 interpoladas nas reuniões plenárias durante as duas Sessões Legislativas anuais, salvo motivo justificado.

2. A perda do mandato é declarada pelo Plenário, sob proposta da Comissão Permanente e mediante parecer da Comissão competente.

SECÇÃO II

Poderes e deveres dos Deputados

Artigo 4º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Usar da palavra, nos termos estabelecidos neste Regimento.
- b) Participar nas discussões e votações;
- c) Interpor recurso, nos termos deste Regimento;
- d) Apresentar projectos de revisão da Constituição;
- e) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- f) Requerer a declaração de inconstitucionalidade;
- g) Requerer a ratificação de decretos-legislativos;
- h) Propor alterações ao Regimento da Assembleia Nacional.
- i) Fazer interpelações, oralmente e por escrito, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- j) Formular perguntas orais ou escritas ao Governo, à Administração ou a qualquer entidade pública, para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interesse à vida do país, e obter respostas, nos termos do Regimento ou em prazo razoável;
- k) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere necessárias ao exercício das suas funções;
- l) Apresentar moções de censura ao Governo, nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia Nacional;
- m) Propor a constituição de comissões eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- n) Desempenhar funções específicas para as quais forem eleitos na Assembleia Nacional;
- o) Outros constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 5º

(Deveres dos Deputados)

São deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertencam;

- b) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;
- c) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados, nos termos regimentais, e contribuir para a dignificação, a eficácia e o prestígio da Assembleia Nacional;
- d) Observar a ordem e a disciplina, fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional;
- e) Justificar, perante o Presidente da Assembleia Nacional ou o presidente da comissão especializada a que pertença, as faltas às sessões do Plenário ou às reuniões das comissões nos termos e prazos fixados no Regimento;
- f) Manter estreito contacto com os círculos por que foram eleitos e com os eleitores e promover os assuntos relativos às suas necessidades e aspirações;
- g) Informar à Mesa da Assembleia Nacional sobre os contactos mantidos com os eleitores e outros sectores da nação cabo-verdiana;
- h) Não se ausentar do território nacional sem disso dar prévio conhecimento à Assembleia Nacional;
- i) Não invocar a condição de Deputado em assuntos de natureza privada;
- j) Não aceitar quaisquer remunerações ou outros benefícios pecuniários, que não sejam os previstos na lei para o exercício do seu mandato;
- k) Outros deveres constantes do Regimento ou de outras disposições do Estatuto dos Deputados.

CAPITULO II

Dos Grupos Parlamentares

Artigo 6º

(Constituição)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação constituem um Grupo Parlamentar, se forem em número não inferior a 5.

2. Nenhum Deputado poderá pertencer a mais do que um Grupo Parlamentar.

Artigo 7º

(Proibição do agrupamento de Deputados)

Não é permitida nenhuma forma de organização dos Deputados fora do previsto na Constituição.

Artigo 8º

(Extinção)

Os grupos parlamentares podem extinguir-se mediante deliberação dos respectivos Deputados, por extinção do partido correspondente ou por abandono dos Deputados que o constituem.

## Artigo 9º

## (Comunicação)

1. A constituição dos grupos parlamentares efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional, assinada pelos Deputados que os compõem, e contendo o nome dos seus dirigentes.

2. Qualquer alteração efectuada na composição ou direcção dos grupos parlamentares e comunicada ao Presidente da Assembleia Nacional.

## Artigo 10º

## (Liberdade de organização e incompatibilidade)

1. Cada Grupo Parlamentar estabelece livremente a sua própria organização.

2. São incompatíveis com as funções de direcção do Grupo Parlamentar, as de membro da Mesa da Assembleia Nacional.

## Artigo 11º

## (Poderes dos Grupos Parlamentares)

Constituem poderes dos grupos parlamentares:

- a) Participar nas Comissões, em função do número dos seus membros;
- b) Solicitar à Mesa da Assembleia Nacional a convocação da Assembleia;
- c) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- d) Requerer a interrupção da reunião plenária nos termos dos artigos 98º e 99º;
- e) Exercer a iniciativa legislativa;
- f) Ser ouvidos na fixação da ordem do dia e determinarem a fixação da ordem do dia de algumas reuniões nos termos dos números 2 e 3 do artigo 86º;
- g) Apresentarem moções de censura ao Governo;
- h) Ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento de assuntos de interesse público.

## Artigo 12º

## (Condições de exercício)

Aos grupos parlamentares serão garantidas as condições necessárias para o exercício das suas funções, com direito a disporem de locais de trabalho devidamente equipados na sede da Assembleia Nacional, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança.

## Artigo 13º

## (Representantes de um partido)

Ao Deputado ou Deputados que sejam representantes de um partido com assento no parlamento mas que não constituam, por força da lei, grupo parlamentar e atribuído o direito de intervenção como tal, a efectivar nos termos deste regimento.

## Artigo 14º

## (Deputados independentes)

1. Os Deputados que deixem de integrar qualquer grupo parlamentar ou que deixem de ser representantes de partidos políticos por sua livre iniciativa ou por dele terem sido excluídos nos termos dos respectivos regulamentos internos, passam a exercer o mandato como independentes.

2. Daquele facto darão conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional.

## Artigo 15º

## (Conferência dos representantes dos grupos parlamentares)

1. A Conferência é realizada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos grupos parlamentares e destina-se a apreciar quaisquer questões relacionadas com a marcação das reuniões plenárias, fixação da ordem do dia ou outras necessárias ao regular funcionamento da Assembleia.

2. O Governo pode fazer-se representar e pode intervir, sem direito a voto, nas reuniões da Conferência sempre que sejam tratados assuntos que lhe digam respeito

3. Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência um numero de votos igual ao número dos Deputados que representam.

4. Na falta de consenso, as decisões da Conferência são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

## TITULO II

## Da Organização da Assembleia

## CAPITULO I

## Das disposições gerais

## Artigo 16º

## (Definição e composição)

1. A Assembleia Nacional é a assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos.

2. A sua composição está fixada na Constituição e demais leis aplicáveis.

## Artigo 17º

## (Dissolução)

1. A Assembleia será dissolvida nas situações e casos previstos na Constituição.

2. A Assembleia não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores a sua eleição e nos demais casos previstos na Constituição.

3. A dissolução não põe termo ao mandato dos Deputados nem prejudica a subsistência, competência e funcionamento da Comissão Permanente até a abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

CAPITULO II

Do Presidente da Mesa

SECÇÃO I

Presidente

SUB-SECÇÃO I

Estatuto e eleição

Artigo 18º

(Estatuto)

1. O Presidente representa a Assembleia Nacional, vela pela salvaguarda da sua dignidade e direitos, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança postas ao serviço da Assembleia.

2. O Presidente da Assembleia Nacional substitui interinamente o Presidente da República, nos termos do artigo 143º da Constituição.

3. O Presidente da Assembleia Nacional tem as honras e privilégios que lhe são conferidos em estatuto próprio.

Artigo 19º

(Eleição)

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional devem ser subscritas por um mínimo de quinze e um máximo de vinte Deputados.

2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até o dia anterior ao da eleição.

3. É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

4. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos fixados no numero anterior, proceder-se-á de imediato a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

5. Se nenhum candidato for eleito será aberto novo processo, e assim sucessivamente.

Artigo 20º

(Mandato)

1. O Presidente é eleito por Legislatura.

2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação escrita à Assembleia.

3. A renúncia torna-se efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

4. No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, proceder-se-á à nova eleição no prazo de quinze dias.

5. A eleição do novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura.

Artigo 21º

(Substituição)

O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimento sucessivamente pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 143º da Constituição.

SUB-SECÇÃO II

Competência

Artigo 22º

(Competência genérica)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Representar a Assembleia, presidir a Mesa e a Comissão Permanente;
- b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, nos termos regimentais;
- c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei, de resolução ou de moção, e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;
- d) Submeter às comissões competentes para efeito de apreciação, os textos das proposições legislativas e dos tratados;
- e) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhe forem fixados pela Assembleia;
- f) Regular os conflitos de competência entre as comissões;
- g) Admitir e encaminhar para as comissões competentes as petições dos cidadãos, nos termos do artigo 57º da Constituição;
- h) Propor prorrogações e suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;
- i) Presidir a Conferência dos representantes dos grupos parlamentares;
- j) Chefiar as deputações de que faça parte;
- l) Manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança da Assembleia, tanto durante as sessões ordinárias como no intervalo das mesmas, podendo para o efeito requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;
- m) Mandar publicar as iniciativas dos Deputados, dos grupos parlamentares e do Governo, bem como as matérias aprovadas pela Assembleia e ordenar as necessárias rectificações;
- n) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
- o) Apreciar a regularidade das candidaturas para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
- p) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

Artigo 23º

(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete ao Presidente:

- a) Presidir as reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
- c) Dar oportuno conhecimento aos Deputados das mensagens, informações e convites que lhe sejam dirigidos;
- d) Submeter à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.

Artigo 24º

(Competência quanto aos Deputados)

Compete ao Presidente:

- a) Julgar as justificações das faltas dos Deputados às reuniões plenárias;
- b) Deferir os pedidos de substituição temporária nos termos do artigo 2º;
- c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Promover as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados;
- e) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos Deputados ao abrigo do artigo 4º e outros previstos na lei e neste Regimento.

Artigo 25º

(Competência relativamente a outros órgãos)

Compete ao Presidente:

- a) Remeter ao Presidente da República os diplomas legislativos aprovados pela Assembleia para efeitos de promulgação;
- b) Comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro os resultados das votações de moções de confiança e de censura;
- c) Marcar, em coordenação com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder às perguntas e interpelações dos Deputados;
- d) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia.

Artigo 26º

(Reunião da Conferência)

O Presidente da Assembleia reunir-se-á, nos termos do artigo 15º, com os presidentes dos grupos parlamentares para marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia dos trabalhos.

SECÇÃO II

Mesa

SUB-SECÇÃO I

Composição e eleição

Artigo 27º

(Composição)

1. A Mesa da Assembleia Nacional é composta pelo Presidente, um Primeiro Vice-Presidente, um Segundo Vice-Presidente e dois Secretários.

2. Nas reuniões plenárias a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos dois Secretários.

3. Na falta do Presidente as reuniões serão presididas pelo Primeiro Vice-Presidente ou na falta ou impedimento deste, sucessivamente pelo Segundo Vice-Presidente ou pelo Deputado mais idoso.

4. Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente designar.

Artigo 28º

(Eleição)

1. O Primeiro e Segundo Vice-Presidentes são eleitos em separado cabendo as respectivas propostas aos dois maiores partidos ou forças políticas com assento na Assembleia.

2. Os Secretários são eleitos por proposta de lista nominativa subscrita por um mínimo de quinze e um máximo de vinte Deputados.

3. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

4. Não tendo sido eleito qualquer dos candidatos, proceder-se-á a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista até se verificar a eleição de, pelo menos, metade dos Membros da Mesa, além do Presidente.

5. Em caso de haver dois partidos ou força política com o mesmo número de assento, cada um deles apresentará o seu candidato, que será votado pelo Plenário.

Artigo 29º

(Mandato)

1. Os Vice-Presidentes e Secretários são eleitos por toda a legislatura.

2. Os Vice-Presidentes e Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

3. No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, proceder-se-á de imediato à eleição do novo titular, nos termos do artigo anterior, pelo período restante da legislatura.

Artigo 30º

(Competência da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia Nacional:

- a) Decidir sobre as reclamações acerca das inexactidões dos textos de redacção final das leis, resoluções e moções da Assembleia;
- b) Enquadrar regimentalmente as iniciativas dos Deputados, dos Grupos Parlamentares e do Governo;
- c) Elaborar o seu Regimento;
- d) Decidir as questões de interpretação e integração das lacunas do Regimento;
- e) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

2. Das deliberações da Mesa cabe recurso ao Plenário.

Artigo 31º

(Competência dos Vice-Presidentes)

Compete aos Vice-Presidentes:

- a) Assumir a presidência da Assembleia nos casos de falta ou impedimento do Presidente;
- b) Cumprir as funções que lhes forem delegadas pelo Presidente, nomeadamente as de representação;
- c) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- d) Assumir funções de Representação sempre que sejam incumbidos pelo Presidente

Artigo 32º

(Competência dos Secretários)

Compete aos Secretários:

- a) Proceder à verificação das presenças dos Deputados e do quorum e registar o resultado das votações;
- b) Proceder às leituras indispensáveis no decurso das sessões plenárias;
- c) Organizar a inscrição dos oradores;
- d) Ordenar as matérias a submeter à votação;
- e) Promover a redacção, revisão e correcção das "Actas das Sessões";
- f) Servir de escrutinadores;
- g) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- h) Qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Presidente.

Artigo 33º

(Reuniões da Mesa)

A Mesa reúne-se semanalmente num dia por ela previamente estabelecido e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Artigo 34º

(Subsistência da Mesa)

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia, a Mesa mantém-se em funções até a abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

CAPITULO III

Das comissões

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 35º

(Comissões)

A Assembleia Nacional tem uma Comissão Permanente e Comissões Especializadas, podendo ainda constituir Comissões Eventuais, nomeadamente de Inquérito aos actos do Governo ou da Administração Pública e para outros fins especificamente determinados.

Artigo 36º

(Composição das Comissões).

1. A composição das Comissões, com excepção da Comissão Permanente, deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Nacional

2. A designação dos membros de cada comissão é feita por deliberação da Assembleia sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência dos representantes dos grupos parlamentares.

3. O número dos membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia sob proposta do Presidente ouvida a Conferência.

Artigo 37º

(Sub-Comissões)

1. Em cada comissão podem ser constituídas sub-comissões que sejam julgadas necessárias, mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência.

2. Compete às Comissões definir a composição e o âmbito das sub-comissões, devendo comunicar ao Presidente da Assembleia Nacional, para efeitos de publicação no *Boletim Oficial*.

3. As conclusões, decisões e pareceres das sub-comissões valem para a Comissão competente no seio da qual foram criadas.

4. Cada sub-comissão elegerá a respectiva mesa e funcionará nos termos do regulamento da comissão de que emana.

Artigo 38º

(Presidência)

1. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados .

2. Os Grupos Parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam por ordem de prioridade a começar pelo maior grupo parlamentar.

3. Cada Grupo Parlamentar representado na comissão, terá direito a uma Vice- Presidência, desde que não assuma a presidência.

Artigo 39º

(Indicação dos membros das Comissões)

1. A indicação dos Deputados para as comissões compete aos respectivos grupos parlamentares ou partidos e deve ser efectuada no prazo estabelecido pelo Presidente.

2. Se algum Grupo Parlamentar ou partido não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento de vagas por Deputados de outros partidos.

3. Nenhum Deputado pode ser indicado para mais de duas comissões especializadas, salvo se o partido, em razão de número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as Comissões e, neste caso, nunca em mais de três.

4. Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e na sua falta ou impedimentos membros das Comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros Deputados do mesmo grupo parlamentar ou partido.

Artigo 40º

(Efeito das faltas aos trabalhos das Comissões)

1. Perde a qualidade de membro da comissão, o Deputado que deixar de pertencer ao Grupo Parlamentar que o indicou ou que, no decurso das duas sessões legislativas anuais der, sem motivo justificativo, 10 faltas consecutivas ou 20 interpoladas aos trabalhos da respectiva comissão.

2. Tratando-se de Deputados que exerçam a tempo inteiro, as faltas injustificadas, implicam ainda:

- a) A perda de 1/15 do vencimento mensal se der 3 faltas;
- b) A perda de 1/10 do vencimento se der 4 a 6 faltas;
- c) A perda de 1/5 do vencimento se der de 7 a 10 faltas;
- d) A perda de 1/3 do vencimento se der de 11 a 19 faltas.

3. Compete aos presidentes das comissões julgar os pedidos de justificação de faltas dos seus membros, sujeito a ratificação pela comissão, cabendo, da decisão desta, recurso para o plenário.

4. O Grupo Parlamentar a que pertence o Deputado que perdeu o assento na Comissão pode promover a sua substituição a todo o tempo.

Artigo 41º

(Mesa e Relator)

1. Cada comissão tem a sua Mesa, constituída por um Presidente, por um ou mais Vice-Presidentes e um Secretário.

2. Cada comissão pode designar um ou mais relatores para cada assunto a ser submetido ao Plenário.

3. Os membros da mesa são eleitos por sufrágio uninominal, na primeira reunião da comissão, que é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 42º

(Convocação e ordem do dia)

As reuniões de cada Comissão são marcadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de 1/3 dos seus membros, sendo a ordem do dia fixada pelo Presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares na Comissão.

Artigo 43º

(Reuniões das Comissões)

1. As comissões podem reunir-se durante as sessões plenárias, devendo, interromper os trabalhos para que os seus membros possam exercer o direito de voto no Plenário.

2. As reuniões podem realizar-se em qualquer ponto do país.

3. Em caso de necessidade as comissões podem reunir-se aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 44º

(Participação de outros Deputados)

1. Qualquer Deputado não membro da Comissão pode assistir às reuniões e nelas participar sem direito a voto, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

2. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da sua competência.

Artigo 45º

(Participação de membros do Governo)

Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das comissões sob solicitação das mesmas ou por iniciativa própria, carecendo de decisão favorável da Comissão.

Artigo 46º

(Participação de outras entidades)

1. As comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários de departamentos ministeriais, de dirigentes ou técnicos de entidades públicas, bem como empregados do sector empresarial do Estado.

2. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Comissão, sempre dando conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 47º

(Poderes das Comissões)

As Comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Proceder a estudos;
- b) Requerer informações ou pareceres;
- c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- d) Efectuar missões de informação ou de estudo;

- e) Realizar audições parlamentares a que se referem os artigos 48º, 59º nº 2, e 152º

Artigo 48º

(Audições parlamentares)

1. A Assembleia Nacional poderá realizar audições parlamentares que terão lugar nas respectivas comissões, por indicação do Presidente da Assembleia Nacional.

2. As audições parlamentares são públicas e livremente difundidas pela comunicação social, salvo se a comissão competente deliberar em contrário.

Artigo 49º

(Colaboração entre Comissões)

Duas ou mais Comissões podem reunir-se em conjunto para estudo de matérias de interesse comum às mesmas.

Artigo 50º

(Acta das Comissões)

1. Cada Comissão tem o seu livro de actas, para efeitos de registo das suas reuniões, indicação das presenças e faltas dos seus membros, sumário dos assuntos tratados e resultados das votações.

2. As actas podem ser consultadas, a todo o tempo, por qualquer Deputado.

3. Por deliberação da Comissão, os debates podem ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.

Artigo 51º

(Relatório das Comissões)

1. Os relatórios das Comissões deverão conter, em relação a matéria que lhes deu causa e na medida do possível os seguintes dados:

- a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
- b) O esboço histórico dos problemas suscitados;
- c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
- d) As consequências previsíveis da aprovação e dos eventuais encargos com a respectiva aplicação;
- e) A referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
- f) As conclusões e parecer;
- g) A transcrição das posições minoritárias vencidas.

2. Os relatórios são assinados pelo Presidente da Comissão e pelo relator.

Artigo 52º

(Instalações e apoio)

1. As Comissões dispõem de instalações próprias devidamente equipadas na sede da Assembleia.

2. As Comissões são apoiadas por assessoria técnica adequada e por funcionários administrativos, nos ter-

mos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

Comissão Permanente

Artigo 53º

(Composição)

1. A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia Nacional, que a preside, pelos Vice-Presidentes e Secretários da Mesa e por um representante de cada Grupo Parlamentar e os representantes de partidos ou forças políticas com assento parlamentar.

2. Os representantes de partidos ou forças políticas com assento parlamentar, referidos no numero anterior têm na Comissão Permanente um numero de votos igual ao numero de Deputados que representam.

Artigo 54º

(Funcionamento)

1. A Comissão Permanente funciona nos intervalos das sessões plenárias, durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia, no termo da legislatura e nos demais casos e termos previstos na Constituição e neste Regimento.

2. As decisões da Comissão Permanente são tomadas mediante votação em que os representantes referidos no artigo 53º têm um numero de votos igual ao numero de Deputados que representam.

Artigo 55º

(Competência)

Compete à Comissão Permanente:

- a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente ao mandato dos Deputados, excepto os casos relativos à perda de mandato;
- b) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;
- c) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz;
- e) Elaborar o seu regulamento.

Artigo 56º

(Subsistência da Comissão Permanente)

No termo da Legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até à abertura da Sessão Constitutiva da nova Assembleia eleita.

SECÇÃO III

Comissões Especializadas

Artigo 57º

(Elenco)

1. Compete ao plenário da Assembleia Nacional, a fixação do numero e das designações das Comissões Especializadas.

2. O número e a designação das Comissões Especializadas poderão ser alterados pela Assembleia, por proposta de 1/5 dos Deputados, após dois anos de funcionamento mas nunca no último ano da legislatura.

Artigo 58º

**(Funcionamento)**

1. As Comissões Especializadas funcionam durante a sessão legislativa ou até 20 dias do início desta, a pedido do Presidente da Assembleia, para efeito de preparação dos trabalhos.

2. As Comissões reúnem-se na sede da Assembleia Nacional, de preferência na segunda e terceira semanas e, sempre que razões ponderosas o justifiquem, em qualquer outra sede de concelho do País.

3. Outros aspectos do seu funcionamento constarão de regulamento próprio.

Artigo 59º

**(Competência)**

1. Compete às Comissões Especializadas:

- a) Apreciar os projectos e as propostas de lei, as propostas de alteração e os tratados submetidos à Assembleia e produzir os correspondentes relatórios;
- b) Discutir e votar na especialidade os projectos e propostas de lei aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no nº 3 do artigo 172º da Constituição;
- c) Inteirar-se das questões políticas e administrativas fundamentais que interessem aos sectores que lhes digam respeito;
- d) Realizar estudos e fornecer à Assembleia elementos que permitam o controle dos actos do Governo e de outras entidades públicas;
- e) Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração Pública das leis e resoluções da Assembleia Nacional, podendo sugerir a esta as medidas que considerar convenientes;
- f) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
- g) Propôr ao Presidente da Assembleia a realização de debates no plenário, sobre matéria da sua competência;
- h) Elaborar e aprovar o seu regulamento;
- i) Colaborar com o Presidente da Assembleia, na elaboração da programação anual e plurianual dos trabalhos parlamentares, bem como da ordem do dia das sessões plenárias.

2. Compete ainda as Comissões Especializadas realizar, nos termos a regulamentar, a audição previa dos candidatos a titular de qualquer cargo exterior à Assembleia.

**SECÇÃO IV**

**Comissões eventuais**

**SUB-SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

Artigo 60º

**(Constituição e dissolução)**

1. A Assembleia Nacional pode constituir comissões eventuais para realizar tarefas específicas.

2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais, pode ser exercida por um mínimo de cinco Deputados, sem prejuízo do disposto especificamente para as comissões de inquérito.

3. As comissões eventuais dissolvem-se uma vez realizadas as tarefas objecto da sua criação e apresentados os respectivos relatórios.

Artigo 61º

**(Competência)**

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos, objecto da sua finalidade e apresentar os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia e nos termos deste Regimento.

**SUB-SECÇÃO II**

**Comissões de inquérito**

Artigo 62º

**(Constituição)**

As comissões parlamentares de inquérito podem ser constituídas nos termos dos artigos 254º e seguintes deste Regimento.

Artigo 63º

**(Funcionamento e regime)**

Às comissões parlamentares de inquérito aplica-se o regime das comissões eventuais em tudo o que não estiver especificamente previsto em lei especial ou neste Regimento.

**TITULO III**

**Do funcionamento da Assembleia**

**CAPITULO I**

**Das disposições gerais**

Artigo 64º

**(Sede da Assembleia)**

1. A Assembleia Nacional tem a sua sede na Praia, no Palácio da Assembleia.

2. Os trabalhos da Assembleia podem decorrer em qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 65º

**(Inviolabilidade da sede)**

1. A sede da Assembleia é inviolável.

2. O Presidente da Assembleia requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede.

Artigo 66º

(Legislatura)

1. Cada legislatura tem a duração de cinco anos e inicia com a sessão constitutiva da Assembleia Nacional.

2. No caso de dissolução, a nova Assembleia eleita inicia a legislatura.

CAPITULO II

Das sessões plenárias

SECÇÃO I

Da sessão constitutiva

Artigo 67º

(Data da sessão)

1. No 20º dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no *Boletim Oficial*, a Assembleia Nacional reúne-se, por direito próprio, para a abertura da Legislatura.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, até ao 8º dia anterior à data prevista para a reunião, a Secretaria-Geral da Assembleia dará do facto conhecimento aos eleitos, fornecendo os elementos de informação necessários à sua efectiva participação.

Artigo 68º

(Presidência da Sessão)

Assumirá a direcção dos trabalhos o Presidente cessante e na sua falta e sucessivamente, o Primeiro Vice-Presidente ou o Segundo Vice-Presidente, se reeleitos Deputados. Na falta destes, a Presidência será ocupada pelo eleito mais idoso.

Artigo 69º

(Mesa Provisória)

Aberta a sessão, o Presidente convidará os quatro eleitos mais jovens, presentes na sala, para integrarem a Mesa Provisória que dirigirá os trabalhos até à eleição definitiva do Presidente e dos demais membros da Mesa da Assembleia.

Artigo 70º

(Comissão de Verificação de Poderes)

1. Constituída a Mesa Provisória, proceder-se-á à eleição duma Comissão de Verificação de Poderes, integrada por representantes de todos os Partidos com assento na Assembleia.

2. A Comissão de Verificação de Poderes é constituída por um mínimo de 5 e um máximo de 10 Deputados, e a sua composição deverá corresponder à representatividade de cada partido, ou força política com assento na Assembleia.

Artigo 71º

(Suspensão da sessão)

1. Eleita a Comissão de Verificação de Poderes, o Presidente da Mesa Provisória procederá à recolha dos processos de apuramento geral das eleições entregando-os, de seguida, àquela Comissão para análise e parecer.

2. Feita a entrega, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário à análise dos processos e elaboração do parecer.

Artigo 72º

(Verificação de poderes)

A análise a que se refere o artigo anterior consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 73º

(Impugnação)

1. O direito de impugnação de mandato cabe a qualquer Deputado e é exercido até o encerramento da discussão do parecer da Comissão.

2. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a comissão e perante o Plenário e exerce as suas funções até a deliberação definitiva deste, que deverá ser tomada por sufrágio secreto.

3. O prazo para a instrução, no caso de ter havido impugnação, não pode exceder 30 dias, improrrogáveis.

Artigo 74º

(Proclamação solene dos Deputados)

Apresentado o relatório ao Plenário e sendo aprovado por este, o Presidente da Mesa Provisória proclamará Deputados os eleitos cujos mandatos forem considerados válidos e dará conhecimento à Assembleia de eventuais reclamações ou recursos existentes, com indicação dos Deputados por eles afectados.

Artigo 75º

(Eleição da Mesa Definitiva)

1. Proclamados os Deputados, proceder-se-á à eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

2. A eleição do Presidente faz-se nos termos do artigo 19º e a dos restantes membros da Mesa nos termos do artigo 28º.

Artigo 76º

(Constituição da Mesa)

Eleitos o Presidente e os demais membros da Mesa, os mesmos ocuparão os respectivos lugares na Mesa.

Artigo 77º

(Compromisso de honra)

Estando todos os presentes de pé, o Presidente preferirá a seguinte declaração de compromisso: "Prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e independência de Cabo Verde". Acto contínuo, feita a chamada, em primeiro lugar aos membros da Mesa e depois aos demais Deputados, por ordem alfabética, cada um, de pé, declarará: "Assim prometo".

## Artigo 78º

**(Declaração da constituição da Assembleia Nacional)**

Prestado o compromisso de honra, o Presidente declarará constituída a Assembleia Nacional e submeterá a respectiva resolução contendo a relação dos Deputados investidos a apreciação e votação pelo plenário.

## Artigo 79º

**(Fim da sessão constitutiva)**

1. Constituída a Assembleia e aprovada a respectiva resolução, o Presidente dará por finda a sessão constitutiva.

2. O Presidente dará conhecimento do facto ao Presidente da República e ao Governo, e mandará publicar a respectiva resolução no «*Boletim Oficial*».

## SECÇÃO II

**Das sessões legislativas**

## Artigo 80º

**(Sessões ordinárias)**

A Assembleia Nacional reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, decorrendo a primeira de 1 de Outubro a 1 de Março e a segunda de 2 de Março a 31 de Julho.

## Artigo 81º

**(Sessões extraordinárias)**

A Assembleia Nacional poderá reunir-se extraordinariamente:

- a) Por convocação do Presidente da Assembleia Nacional;
- b) Por convocação do Presidente da Assembleia Nacional, a pedido de um quinto dos Deputados que, de imediato, deverão apresentar a proposta de Ordem do Dia;
- c) A requerimento do Presidente da República, nos termos do artigo 166º da Constituição.

## Artigo 82º

**(Suspensão das sessões plenárias)**

Durante o funcionamento efectivo da Assembleia pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeito de trabalho das comissões, por período não superior a dois dias.

## Artigo 83º

**(Dias parlamentares)**

1. A Assembleia funciona todos os dias, com excepção dos sábados, domingos e feriados.

2. A Assembleia pode funcionar excepcionalmente em qualquer dia imposto pela Constituição e pelo Regimento ou quando assim o delibere.

3. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado, é transferido para o dia parlamentar seguinte.

## Artigo 84º

**(Trabalhos Parlamentares)**

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões:

- a) Do Plenário;
- b) Da Comissão Permanente;
- c) Da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
- d) Das Comissões Especializadas ou Eventuais;
- e) Das Sub-Comissões;
- f) Dos grupos de trabalhos, criados no âmbito das comissões;
- g) Dos grupos parlamentares.

2. É, ainda, considerado trabalho parlamentar, a participação de Deputados em delegações, reuniões de organizações internacionais, elaboração de relatórios, reuniões dos grupos parlamentares, estudos promovidos por estes, e as visitas aos círculos eleitorais.

## CAPÍTULO III

**Das reuniões plenárias**

## SECÇÃO I

**Realização das reuniões**

## Artigo 85º

**(Sessões Plenárias)**

As sessões plenárias terão lugar, de preferência, e sempre que a agenda o justificar, na última semana do mês.

## Artigo 86º

**(Fixação da ordem do dia)**

Ordem do Dia de cada sessão plenária é fixada pelo Presidente, de harmonia com a prioridade de questões a serem resolvidas ouvida a conferência dos representantes dos grupos parlamentares e distribuída a todos os Deputados com a antecedência mínima de 10 dias.

2. Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária em cada sessão plenária.

3. O exercício do direito previsto no número anterior é anunciado ao Presidente da Assembleia Nacional com a antecedência de quinze dias em relação à data do início da sessão plenária.

4. Na fixação da Ordem do Dia das sessões plenárias, o Presidente obedece às prioridades seguintes:

- 1º Apreciação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da Constituição e da Lei;
- 2º Apreciação e aprovação do Programa do Governo;
- 3º Votação de moções de confiança ou de censura ao Governo;

4º Apreciação das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado;

5º Questões de Política interna e externa;

6º Perguntas e interpelações dos Deputados;

7º Apreciação de leis e tratados;

8º Apreciação das contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;

9º Apreciação de decretos legislativos.

5. Depois de submetida à apreciação dos Deputados, o projecto da Ordem do Dia é aprovado se obtiver os votos da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 87º

(Apreciação de outras matérias)

O Presidente inclui na primeira parte da ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:

- a) Deliberações sobre o mandato dos Deputados;
- b) Recurso das decisões do Presidente, da Mesa ou da Comissão Permanente;
- c) Constituição e actividade das representações e deputações;
- d) Comunicações das comissões;
- e) Recursos interpostos nos termos do Regimento;
- f) Autorização da ausência do Presidente da República do território nacional;
- g) Alterações do Regimento.

Artigo 88º

(Prioridade a solicitação do governo)

1. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente .

2. A concessão da prioridade é decidida pelo presidente da Assembleia , ouvida a Conferência , podendo os grupos parlamentares e o Governo recorrer da decisão para o plenário.

3. A prioridade solicitada pelo Governo não pode prejudicar o disposto no artigo anterior .

Artigo 89º

(Período de antes da Ordem do Dia)

1. Em cada reunião plenária haverá um período de antes da Ordem do Dia, destinado, designadamente:

- a) À menção ou a leitura de mensagens, exposições e reclamações dirigidas à Assembleia, nos casos em que o Presidente assim o entender;
- b) A declarações políticas;
- c) À apresentação ou entrega à Mesa de avisos prévios, perguntas e interpelações e pedidos de consulta ou de informação;
- d) À formulação de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou pelos Deputados;
- e) As considerações gerais sobre questões de interesse político relevante.

2. O período antes da ordem do dia tem a duração de uma hora, proporcionalmente repartido pelos Grupos Parlamentares e partidos com assento no parlamento.

3. Compete ao Presidente, ouvida a conferência dos representantes, organizar o período de antes da Ordem do Dia de acordo com o número anterior.

4. A inscrição dos Deputados pode ser feita pelas direcções dos grupos parlamentares.

5. Para efeito do disposto na alínea e) do nº 1 do presente artigo, pode o Governo usar da palavra no período antes da ordem do dia, por tempo não superior a 10 minutos.

6. Os tempos utilizados na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas, assim como declarações de voto, contam para efeitos do tempo global atribuído ao respectivo grupo parlamentar.

Artigo 90º

(Prolongamento do período antes da ordem do dia)

O período de antes da ordem do dia é improrrogável, salvo se houver declarações políticas, caso em que será prorrogado por trinta minutos.

Artigo 91º

(Declarações políticas e outras intervenções)

1. Cada grupo parlamentar, partido com assento parlamentar e o governo têm direito a produzir mensalmente, no período antes de ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de 10 minutos e com prioridade sobre as demais intervenções.

2. Os grupos parlamentares ou partidos que queiram usar do direito consignado no número anterior devem comunicá-lo à Mesa antes do início da respectiva reunião .

3. Após a produção da declaração política é aberto um período de pedidos de esclarecimento com a duração de 20 minutos, repartidos proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares ou partidos com assento parlamentar.

Artigo 92º

(Debates de urgência)

1. Os grupos parlamentares e o Governo podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência .

2. Recebido o requerimento, o Presidente convocará a Comissão Permanente, nas 48 horas subsequentes para efeito de declaração de urgência.

3. Os debates previstos no número anterior terão lugar nos sete dias úteis posteriores à aprovação da sua realização pela Comissão Permanente

Artigo 93º

(Período da Ordem do Dia)

O período da Ordem do Dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais próprias da Assembleia Nacional.

Artigo 94º

(Lugar na sala de reuniões)

1. Os Deputados tomam lugar na sala de reuniões pela forma estabelecida pelo Presidente ouvida a conferência dos representantes dos grupos parlamentares.

2. Na sala de reuniões há lugares reservados aos membros do Governo.

Artigo 95º

(Verificação de presenças)

A presença dos Deputados nas sessões plenárias é verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

Artigo 96º

(Quorum)

Os órgãos da Assembleia Nacional só podem funcionar estando presente a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 97º

(Proibição da presença de pessoas estranhas)

Durante o funcionamento das reuniões, não é permitida a presença ou a circulação no local reservado aos Deputados, de pessoas que não tenham assento na assembleia ou não estejam em serviço.

Artigo 98º

(Continuidade das reuniões)

1. As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente:

- a) Para o Presidente fazer alguma comunicação urgente;
- b) Por solicitação dos grupos parlamentares nos termos da alínea d) do artigo 11º, e do artigo 99º;
- c) Para concertação entre os Deputados sobre o conteúdo de matérias em discussão e inscritas na Ordem do Dia;
- d) Para garantir o bom andamento dos trabalhos.

2. As reuniões podem ainda ser interrompidas:

- a) Por falta de quorum;
- b) Para os intervalos.

Artigo 99º

(Interrupção da reunião)

Os grupos parlamentares podem requerer a interrupção da reunião plenária por uma única vez e por um máximo de 30 minutos, a qual não pode ser recusada pelo Presidente.

Artigo 100º

(Publicidade das reuniões)

1. As reuniões plenárias da Assembleia Nacional são públicas.

2. Pode, no entanto, a Assembleia funcionar em reunião à porta fechada por decisão do seu Presidente, sempre que as circunstâncias o exijam.

Artigo 101º

(Convite a individualidades estrangeiras)

O Presidente pode, ouvida a conferência dos representantes dos grupos parlamentares, convidar individualidades estrangeiras de visita a Cabo Verde a tomar parte na sala e a usar da palavra.

SECÇÃO II

Uso da palavra

Artigo 102º

(Uso da palavra pelos Deputados)

A palavra é concedida ao Deputado para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da Ordem do Dia;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) Participar nos debates;
- d) Exercer o direito de defesa por um lapso de tempo nunca superior a dez minutos, nos casos previstos nos artigos 3º e 73º.
- e) Interpelar o Governo;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou consideração nos termos previstos no artigo 114º;
- i) Interpor recursos;
- j) Pedir ou dar esclarecimentos;
- l) Apresentar reclamações ou protestos;
- m) Formular declarações de voto.

Artigo 103º

(Ordem no uso da palavra)

1. A palavra é concedida pela ordem das inscrições, mas o Presidente diligenciará por forma a que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, Deputados do mesmo Grupo Parlamentar ou membros do Governo.

2. É admitida a troca entre quaisquer oradores inscritos, a pedido destes.

Artigo 104º

(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

1. Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções, não podem reassumi-las até ao termo da mesma reunião.

2. O Presidente ou o Vice-Presidente em exercício não podem reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou de a votação excederem a reunião.

Artigo 105º

(Uso da palavra pelos membros do Governo)

A palavra é concedida para:

- a) Apresentar propostas de leis, propostas de resolução, de moção ou de alteração;
- b) Participar nos debates nos termos regimentais;
- c) Responder às perguntas e interpelações;
- d) Formular ou responder pedidos de esclarecimentos;

- e) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Declaração política nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 89º e do artigo 91º deste Regimento;
- h) Fazer protestos;
- i) Exercer o direito de resposta às intervenções feitas no período de Antes da Ordem do Dia, por tempo não superior a 10 minutos.

Artigo 106º

(Fins do uso da palavra)

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende e cingir-se estritamente ao fim para que ela lhe foi dada.

2. O Presidente pode advertir o orador que se afaste da finalidade para que a palavra lhe foi concedida e retirá-la se este persistir na sua atitude.

Artigo 107º

(Uso da palavra para apresentação de textos legislativos)

O uso da palavra para apresentação de textos legislativos limita-se à indicação sucinta do respectivo objecto e razão de ser.

Artigo 108º

(Uso da palavra para participar nos debates)

Para participar nos debates sobre questões da Ordem do Dia, quer na generalidade quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo, pode usar da palavra cinco vezes.

Artigo 109º

(Pedido de explicações ou esclarecimentos)

1. Quando ocorrer qualquer circunstância que o justifique o Deputado pode solicitar a palavra para pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.

2. Para pedir ou dar esclarecimentos a palavra limitar-se-á à formulação sucinta de perguntas ou respostas sobre matéria em dúvida referida pelo orador que tiver acabado de intervir.

3. O pedido ou a prestação de explicações ou de esclarecimentos sobre a matéria de intervenção anterior tem prioridade em relação à ordem das inscrições.

Artigo 110º

(Invocação do Regimento)

O Deputado que tiver pedido a palavra para invocar o Regimento, indicará a norma infringida e fará as considerações estritamente indispensáveis para o efeito. Em seguida a Mesa decidirá.

Artigo 111º

(Interpelação à Mesa)

O Deputado pode interpelar a Mesa quando tenha dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

Artigo 112º

(Requerimentos)

1. Apenas são considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa e respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.

3. O requerimento, uma vez admitido, é imediatamente votado sem discussão.

4. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua entrada na Mesa.

Artigo 113º

(Recursos)

1. Qualquer Deputado pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa.

2. O Deputado recorrente pode usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos para fundamentar o recurso.

3. Só pode intervir na fundamentação de recursos da autoria de vários Deputados um dos seus subscritores, pertençam ou não ao mesmo Grupo Parlamentar.

4. Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na fundamentação um Deputado de cada Grupo Parlamentar a que os recorrentes pertençam.

5. Pode, ainda, usar da palavra por um período de 3 minutos, um Deputado de cada grupo que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

Artigo 114º

(Reacção contra ofensas à honra ou consideração)

1. O Deputado ou o membro do Governo que se considerar ofendido na sua honra ou consideração, pode usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, para exercer o direito de defesa.

2. O Deputado, autor das expressões reputadas ofensivas, pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 115º

(Protestos)

1. A qualquer Grupo parlamentar, Deputado ou membro do Governo é permitido um protesto respeitante a uma mesma intervenção.

2. O tempo de protesto é de três minutos.

3. Não são permitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas bem como a declarações de voto.

Artigo 116º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado pode usar da palavra até à proclamação do resultado, salvo para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

## Artigo 117º

**(Declaração de voto)**

Cada Grupo Parlamentar ou Deputado tem direito a produzir no final de cada votação a sua declaração de voto, esclarecendo as suas motivações.

## Artigo 118º

**(Modo de usar a palavra)**

1. No uso da palavra o interveniente dirige-se ao Presidente e à Assembleia.

2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, salvo se desviar do assunto em discussão ou quando o seu discurso se tornar injurioso ou ofensivo, devendo, neste caso, ser advertido pelo Presidente, que, poderá retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.

3. O Presidente deve avisar o Deputado para resumir a sua intervenção quando esteja prestes a esgotar-se o tempo regimentalmente fixado.

## Artigo 119º

**(Organização dos Debates)**

1. O Presidente decide, ouvida a Conferência dos Representantes nos termos do artigo 15º, sobre o tempo global de cada debate, bem como sobre a sua distribuição, nos termos deste Regimento.

2. Quando haja sido fixado tempo global de debate, o tempo gasto com pedidos de esclarecimento, respostas e protestos, conta para efeito do tempo atribuído ao respectivo Grupo Parlamentar.

3. Na falta de decisão do Presidente, aplica-se supletivamente o disposto no artigo seguinte, bem como as disposições pertinentes relativas ao uso da palavra.

## Artigo 120º

**(Duração do uso da palavra)**

1. No período da ordem do dia o tempo de uso da palavra não pode exceder dez minutos da primeira vez e cinco minutos nas subsequentes.

2. Tratando-se do autor da proposta ou projecto este pode usar da palavra por vinte minutos da primeira vez.

3. Tratando-se de discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra é de cinco minutos da primeira vez e de três minutos nas subsequentes.

## SECÇÃO III

**Deliberações e votações**

## Artigo 121º

**(Deliberações)**

Durante o período de antes da ordem do dia não podem ser tomadas deliberações, salvo os votos a que se refere a alínea d) do artigo 89º.

## Artigo 122º

**(Maioria)**

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções, excepto nos casos especiais previstos na Constituição e neste Regimento.

## Artigo 123º

**(Voto)**

1. A cada Deputado corresponde um voto.

2. Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3. O Presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.

4. Em caso algum será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

## Artigo 124º

**(Formas de votação)**

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto;
- b) Nominalmente;
- c) Votação ordinária.

2. A votação ordinária consiste em se perguntar primeiro quem vota a favor, em seguida, quem vota contra e, finalmente, quem se abstém. No acto da votação, os Deputados votantes levantam-se.

3. Concluída a votação a Mesa anuncia o resultado da mesma.

## Artigo 125º

**(Fixação da hora para votação)**

1. O Presidente, ouvida a Conferência, fixa a hora para a votação dos textos legislativos em reunião plenária.

2. Quando o Presidente não tenha fixado a hora da votação, esta terá lugar uma hora depois do encerramento do debate.

## Artigo 126º

**(Escrutínio secreto)**

Fazem-se por **escrutínio** secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre matérias respeitantes à verificação dos poderes dos Deputados;
- c) As deliberações sobre matérias respeitantes ao mandato e à imunidade do Deputado;
- d) Outros casos previstos na Constituição.

## Artigo 127º

**(Votação nominal)**

1. A votação nominal realiza-se, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que a Assembleia assim o deliberar a requerimento de um décimo dos Deputados presentes na sessão.

2. A votação nominal faz-se por ordem alfabética.

Artigo 128º

(Empate na votação)

1. Quando se verificar empate na votação, a questão a que disser respeito entra de novo em discussão.
2. Se o empate se tiver verificado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, tal votação será repetida na reunião seguinte mantendo-se a possibilidade de discussão.
3. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

CAPITULO IV

Da publicidade dos trabalhos dos actos

SECÇÃO I

Publicidade dos tratados

Artigo 129º

(Carácter público das sessões plenárias)

1. As sessões plenárias da Assembleia são públicas podendo livremente ser difundidas pelos órgãos da comunicação social.
2. Nos locais destinados ao público não há lugares reservados.

Artigo 130º

(Carácter reservado das reuniões das comissões)

O público só pode assistir às reuniões das comissões se estas deliberarem nesse sentido.

Artigo 131º

(Apoio aos meios da comunicação social)

1. Os representantes dos órgãos da comunicação social devidamente credenciados têm lugares reservados na sala das sessões.
2. Achando-se esgotados os lugares referidos no número anterior, os serviços parlamentares asseguram a sua assistência às reuniões plenárias noutra local disponível.
3. Os serviços parlamentares asseguram a distribuição de textos dos assuntos em discussão e das intervenções aos representantes dos órgãos da comunicação social.

SECÇÃO II

Publicidade dos actos

Artigo 132º

(Publicidade dos actos da Assembleia)

1. Os actos da Assembleia que, nos termos da lei, devam ser publicados no *Boletim Oficial* são remetidos à Imprensa Nacional pelos serviços parlamentares no mais curto prazo.
2. Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar a rectificação de textos dos actos publicados no *Boletim Oficial*, a qual, após apreciação da Mesa, é remetida por intermédio dos serviços parlamentares à Imprensa Nacional em prazo compatível com o legalmente previsto para publicação das rectificações.

TITULO IV

Das formas de processo

CAPITULO I

Processo legislativo comum

SECÇÃO I

Iniciativa

Artigo 133º

(Poder de iniciativa)

A iniciativa legislativa compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo.

Artigo 134º

(Forma de iniciativa)

1. A iniciativa legislativa originária assume a forma de projecto de lei quando exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares e a de proposta de lei quando exercida pelo governo.
2. A iniciativa superveniente assume a forma de proposta de alteração.

Artigo 135º

(Limites gerais)

Não são admitidos projectos ou propostas de lei ou propostas de alteração que contenham matéria manifestamente inconstitucional ou que infrinjam o Regimento.

Artigo 136º

(Limites especiais)

Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar:

- a) Projectos de lei que envolvam, directa ou indirectamente, o aumento das despesas ou a diminuição das receitas no Orçamento do Estado, ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso.
- b) Propostas de referendo que violem o disposto no nº 3 do artigo 108º da Constituição;
- c) Projectos de lei ou propostas de referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 137º

(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão ordinária em que tenham sido apresentados não carecem de renovação nas sessões ordinárias subsequentes, salvo ocorrência do termo da legislatura.
2. As propostas de lei caducam com a demissão de Governo.

3. Os projectos e as propostas de lei rejeitados poderão ser retomados decorridos 12 meses sobre a data da sua rejeição, salvo se coincidir com o fim da legislatura.

Artigo 138º

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto de lei, proposta de alteração ou proposta de lei os seus autores podem cancelar a iniciativa até ao termo da discussão.

2. Se outro Deputado ou o Governo adoptar como seu, o projecto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa seguirá os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 139º

(Requisitos formais dos projectos e propostas da lei)

1. Os projectos e propostas de lei devem:
  - a) Ser apresentados por escrito e assumidos pelos respectivos autores;
  - b) Ser redigidos sob forma de artigos;
  - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
  - d) Ser antecedidos de uma breve exposição de motivos ou nota justificativa.
2. Os projectos e propostas que infrinjam o prescrito nas alíneas a) e b) do número anterior serão liminarmente indeferidos.
3. A falta dos requisitos previstos nas alíneas c) e d) deverá ser suprida no prazo máximo de cinco dias sob pena de rejeição.

Artigo 140º

(Subscrição de iniciativas)

1. Nenhum projecto de lei pode ser subscrito por mais de quinze Deputados, salvo o disposto para os processos legislativos especiais.
2. As propostas de lei são subscritas pelo Primeiro Ministro e devem conter a data e a menção da sua aprovação em Conselho de Ministros.

Artigo 141º

(Processo de admissão e distribuição)

1. Os projectos e propostas de lei são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo presidente.
2. Os projectos e propostas de lei são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.
3. No prazo de 48 horas o presidente comunicará ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição e ordenará a imediata informação dos deputados da apresentação da iniciativa e do despacho que sobre ela recaiu.
4. A informação prevista no número anterior será prestada através de notificação individual.
5. Até ao terceiro dia útil sobre a data da entrada de qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente promoverá a sua distribuição aos Deputados.

Artigo 142º

(Recurso)

1. Qualquer Deputado pode, por requerimento escrito e fundamentado, recorrer da decisão que admitir ou rejeitar qualquer projecto ou proposta de lei.
2. Interposto recurso, o Presidente submetê-lo-á à apreciação da comissão competente para parecer.
3. A comissão elaborará no prazo de 48 horas o parecer que deverá ser lido e votado no Plenário.
4. Lido o parecer e antes da votação prevista no número anterior, o recorrente e os grupos parlamentares que o desejarem poderão intervir por tempo não superior a quinze minutos cada.

Artigo 143º

(Apresentação no Plenário)

1. Admitido um projecto ou proposta de lei, o seu autor ou um dos seus autores têm o direito de o apresentar perante o Plenário.
2. A apresentação é feita no início da discussão na generalidade, por tempo não superior a trinta minutos.
3. Concluída a apresentação o Presidente abrirá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento.

Artigo 144º

(Proposta de alteração)

1. As propostas de alteração podem ser de emenda, substituição, aditamento ou eliminação de um texto ou parte dele.
2. São propostas de emenda as que mantendo parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.
3. São propostas de substituição as que contenham disposição diversa da que tenha sido apresentada.
4. São propostas de aditamento as que conservando o texto primitivo lhe adicionem matéria nova.
5. São propostas de eliminação as que se destinem a suprimir o texto ou parte do texto em discussão.

SECÇÃO II

Apreciação em comissão

Artigo 145º

(Envio de projectos e propostas de lei)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente envia o respectivo texto à comissão competente para apreciação.
2. A Assembleia pode constituir uma comissão eventual para apreciação de projectos ou propostas, cuja importância e matéria o justifiquem.

Artigo 146º

(Determinação da comissão competente)

1. Se uma comissão se considerar incompetente para apreciação de qualquer iniciativa, deve comunicá-lo no prazo de 48 horas ao Presidente da Assembleia Nacional para que este reaprecie o correspondente despacho.
2. Permanecendo o desacordo, a questão será submetida ao plenário, ouvido o parecer da Comissão de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração.

Artigo 147º

(Envio de propostas de alteração)

O Presidente pode enviar à Comissão que tenha emitido parecer sobre um projecto ou proposta de lei qualquer proposta de alteração que afecte na generalidade o texto a que se refere.

Artigo 148º

(Legislação laboral)

Tratando-se de legislação laboral a comissão promove a apreciação do projecto ou proposta pelas representações sindicais, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 149º

(Prazo de apreciação)

1. No prazo marcado pelo Presidente da Assembleia Nacional, a comissão pronunciar-se-á mediante parecer devidamente fundamentado sobre qualquer iniciativa que lhe tenha sido submetida, sem prejuízo do direito de autor ou autores recorrerem para o Plenário.

2. Se nenhum prazo tiver sido marcado pelo Presidente da Assembleia, o parecer deverá ser apresentado até 15º dia, no caso de projecto ou proposta de lei e, no caso de proposta de alteração, até ao 5º dia posterior ao envio do texto à comissão.

3. A comissão pode pedir ao Presidente a prorrogação do prazo, em requerimento fundamentado.

4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei é submetido à discussão no Plenário, independentemente do parecer.

Artigo 150º

(Projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

1. Se até metade do prazo marcado à comissão para emitir parecer lhe forem enviados projecto ou proposta de lei sobre a mesma matéria, a comissão procederá à sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, têm precedência na emissão de parecer o texto ou os textos recebidos em primeiro lugar.

Artigo 151º

(Textos de substituição)

1. A comissão pode apresentar textos de substituição sem prejuízo dos projectos e propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

2. O texto de substituição é discutido na generalidade conjuntamente com o texto da proposta ou projecto.

3. Finda a discussão procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

Artigo 152º

(Audição de pessoas externas)

1. Em razão da especial relevância da matéria a comissão competente pode propor ao Presidente a audição de pessoas singulares ou colectivas externas.

2. A Comissão competente deve obrigatoriamente promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos sobre o Orçamento, as Grandes Opções do Plano e quaisquer outras matérias de relevante interesse autárquico.

SECÇÃO III

Discussão, votação e redacção final

Artigo 153º

(Conhecimento prévio das proposições)

1. Os projectos de lei ou de resolução e as propostas de lei, não podem ser discutidos em reuniões plenárias sem que hajam sido distribuídos aos Deputados com a antecedência mínima de oito dias, salvo o disposto no número seguinte.

2. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de 15 Deputados, de qualquer grupo parlamentar, das Comissões Especializadas, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou proposta de resolução, reduzindo a antecedência do número anterior para 48 horas no mínimo.

3. Cabe ao Plenário da Assembleia Nacional pronunciar-se sobre a urgência.

4. A discussão relativa à declaração do estado de sitio e de emergência pode ter lugar independentemente da observância de qualquer prazo.

Artigo 154º

(Início de debate)

O debate é introduzido pelo autor da iniciativa, após o que o relator apresentará a síntese do relatório e as conclusões mais relevantes, não sendo estes tempos considerados nos tempos globais distribuídos aos grupos parlamentares.

Artigo 155º

(Tempo de debate)

1. Para a discussão de cada projecto ou proposta de lei, de proposta de resolução ou a apreciação de decretos legislativos ou recursos é fixado na conferência um tempo global de acordo com a sua natureza e importância.

2. O tempo global é dividido proporcionalmente pelos grupos parlamentares e partidos com assento parlamentar de acordo com o número de Deputados, aplicando-se a distribuição proporcional para atribuição de tempo de intervenção a cada Deputado independente.

3. O autor da iniciativa em debate e o governo têm um tempo de intervenção igual ao do maior Grupo Parlamentar.

4. Não é considerado nos tempos atribuídos a cada Grupo Parlamentar o uso da palavra para invocar o Regimento, fazer perguntas ou requerimentos à Mesa, interpor recursos ou reagir contra afirmações ou alusões ofensivas da honra, ou contra a pessoalização manifesta do debate, ou falta de decoro.

5. Na falta de fixação do tempo global, o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do governo não pode na discussão na generalidade exceder quinze minutos da primeira vez e cinco minutos da segunda, salvo tratando-se do autor ou autores da iniciativa que poderão usar da palavra por vinte minutos da primeira e por dez da segunda vez.

6. Tratando-se de discussão na especialidade o tempo máximo de uso da palavra é de cinco minutos da primeira e de três na segunda, em qualquer caso.

7. Nenhum Grupo Parlamentar ou representação de partido no parlamento terá tempo de intervenção inferior a dez minutos nos seguintes casos:

- a) Sempre que se discutam as leis que, nos termos do artigo 173º da Constituição, tenham de ser aprovadas por maioria qualificada;
- b) Sempre que se aprecia o Programa do Governo, o Orçamento do Estado, as Contas do Estado e as Grandes Opções do Plano;
- c) No debate de Moção de Confiança ou de Censura ao Governo;
- d) Na discussão e aprovação de Tratados;
- e) Nos debates sobre o estado da nação.

8. O tempo de debate atribuído ao Governo é igual ao do maior partido com assento parlamentar desde que esse não exceda o dobro do tempo global atribuído ao conjunto dos partidos da oposição, caso em que esse excedente será proporcionalmente repartido pelo tempo destes últimos.

Artigo 156º

(Termo do debate)

1. Se o debate se efectuar nos termos do nº 5 do artigo anterior, acabará quando não houver mais oradores ou quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes, requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

2. O requerimento previsto no número anterior não é admitido enquanto não tiverem usado da palavra, se a pedirem, dois Deputados de grupos parlamentares diferentes.

Artigo 157º

(Requerimento de baixa à comissão)

Até ao anúncio da votação podem cinco Deputados pelo menos requerer a baixa do texto à comissão competente ou a uma reunião conjunta de comissões para efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando neste caso, o previsto no artigo 153º.

Artigo 158º

(Objecto da discussão e votação na generalidade)

1. A discussão na generalidade incide sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.

2. A votação na generalidade incide sobre cada projecto ou proposta de lei.

Artigo 159º

(Votação na especialidade em Comissão)

1. Salvo o disposto no nº 4 do artigo 172º da Constituição e neste Regimento, a discussão e votação na especialidade cabem à comissão competente em razão da matéria, sem prejuízo do poder de avocação pelo Plenário para a votação final global.

2. A Assembleia pode a requerimento de um mínimo de 5 Deputados decidir avocar a votação final global.

Artigo 160º

(Início da discussão, objecto e votação na especialidade)

1.. A discussão na especialidade incide sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas e que se faça por número.

2. A votação na especialidade incide sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 161º

(Ordem da votação)

1. A ordem da votação é a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2. No caso de haver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão postas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 162º

(Adiamento da votação)

A requerimento de 15 Deputados, a votação na especialidade quando incida sobre propostas de alteração apresentadas durante a reunião, é adiada para o momento que precede a votação final global, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

Artigo 163º

(Votação final global)

1. Finda a discussão e votação na especialidade procede-se à votação final global.

2. Se aprovado em comissão o texto é enviado ao plenário para a votação, decorridos pelo menos sete dias sobre a sua distribuição aos Deputados.

3. A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada Grupo Parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a três minutos, sem prejuízo do direito de cada Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar uma declaração de voto escrita.

Artigo 164º

(Redacção final)

1. A redacção final dos projectos e propostas de lei e das propostas de resolução aprovados pelo Plenário incumbe a uma comissão eventual de redacção.

2. A Comissão não pode modificar o pensamento do legislador, devendo limitar-se ao aperfeiçoamento e sistematização do texto e do seu estilo.

SECÇÃO IV

Promulgação e segunda deliberação

Artigo 165º

(Promulgação)

Os projectos e as propostas de lei aprovados são enviados ao Presidente da República para promulgação.

Artigo 166º

(Segunda deliberação)

1. No caso de exercício do direito de veto pelo Presidente da República proceder-se-á a nova apreciação do diploma entre o 15º dia posterior ao da recepção da notificação do Presidente da República, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 15 Deputados.

2. Na discussão na generalidade apenas intervêm, e uma só vez, um dos autores da proposta e um Deputado por cada Grupo Parlamentar.

3. A votação na generalidade incide sobre a confirmação do projecto de lei inicialmente aprovado.

4. A discussão na especialidade só terá lugar se, até ao termo do debate na generalidade, forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

Artigo 167º

(Efeitos da deliberação)

1. Se o voto for confirmado por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções nos termos do nº 2 do artigo 149º da Constituição, o diploma é enviado ao Presidente da República para promulgação.

2. Se a Assembleia introduzir alterações, o diploma com as suas alterações, é enviado ao Presidente para promulgação.

3. Se a Assembleia não confirmar o voto a iniciativa legislativa não pode ser renovada na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Nacional.

CAPITULO II

Processos legislativos especiais

SECÇÃO I

Processos de revisão constitucional

Artigo 168º

(Iniciativa de Revisão)

A iniciativa de revisão da Constituição cabe aos Deputados em efectividade de funções nos termos do artigo 309º da Constituição.

Artigo 169º

(Projectos de revisão)

1. Os projectos de revisão deverão indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

2. Os projectos de revisão da Constituição deverão ser subscritos por, pelo menos, um terço dos Deputados em efectividade de funções.

3. Apresentado qualquer projecto de revisão da Constituição, todos os outros terão de ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 170º

(Aprovação das alterações)

1. Cada uma das alterações da Constituição deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações aprovadas deverão ser reunidas numa única lei de revisão.

Artigo 171º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. O novo texto da Constituição será publicado conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 172º

(Limites materiais de revisão)

1. Não podem ser objecto de revisão:

a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;

b) A forma republicana do Governo,

c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;

d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;

e) A autonomia do poder local;

f) A independência dos Tribunais;

g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.

2. As leis de revisão não podem ainda, restringir ou limitar os direitos e garantias estabelecidos na Constituição.

SECÇÃO II

Autorização e ratificação do estado de sítio ou de emergência

SUB-SECÇÃO I

Autorização do estado de sítio ou de emergência

Artigo 173º

(Reunião da Assembleia)

Solicitada pelo Presidente da Republica em mensagem fundamentada, a autorização do estado de sítio ou estado de emergência à Assembleia nos termos da alínea h) do nº 2 e do nº 4 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da Assembleia convocará imediatamente o plenário ou a Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida ou de impossibilidade da sua imediata reunião.

## Artigo 174º

**(Dispensa de formalidades)**

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, têm lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidade registral:

- a) A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- b) A marcação da reunião do Plenário;
- c) A convocação da Comissão Permanente.

2. A convocação da reunião é feita por forma a garantir o seu efectivo conhecimento e publicidade.

## Artigo 175º

**(Debate)**

1. O debate tem por base a mensagem do Presidente da República.

2. O debate, que será efectuado sem período antes da ordem do dia, não pode exceder um dia e nele tem direito a intervir, prioritariamente o Primeiro-Ministro seguido de um Deputado por cada grupo parlamentar.

## Artigo 176º

**(Votação)**

A votação incide sobre a autorização.

## Artigo 177º

**(Forma do acto)**

A autorização assume a forma de lei quando concedida pelo Plenário e a forma de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

## SUBSECCAO II

**Ratificação do estado de sítio ou de emergência**

## Artigo 178º

**(Ratificação)**

Sempre que a autorização para a declaração do estado de sítio ou estado de emergência seja concedida pela Comissão Permanente, essa autorização será ratificada na primeira reunião plenária após a autorização.

## Artigo 179º

**(Debate)**

O debate tem por base a mensagem do Presidente da República, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 175º.

## Artigo 180º

**(Votação)**

A votação incide sobre a concessão da ratificação.

## Artigo 181º

**(Forma do acto)**

1. A ratificação toma a forma de lei.
2. A recusa de ratificação toma a forma de resolução.

## Artigo 182º

**(Renovação)**

No caso de o Presidente da República solicitar a renovação da autorização a Assembleia Nacional para declarar o estado de sítio ou estado de emergência, aplicar-se-á com as necessárias adaptações o disposto nesta secção.

## SECÇÃO III

**Autorização para declarar a guerra ou fazer a paz**

## Artigo 183º

**(Processo)**

Quando o Presidente da República solicitar autorização a Assembleia Nacional para declarar a guerra ou fazer a paz, nos termos da alínea b) do artigo 148º da Constituição, será aplicável, com as devidas adaptações o disposto da secção anterior.

## SECÇÃO IV

**Autorizações legislativas**

## Artigo 184º

**(Iniciativa originária)**

A Assembleia Nacional pode conferir ao Governo autorizações legislativas nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição.

## Artigo 185º

**(Forma do acto)**

A autorização legislativa assume a forma de lei, podendo ou não constar de diploma específico.

## Artigo 186º

**(Objecto)**

A lei de autorização legislativa tem por objecto matéria da competência legislativa reservada da Assembleia e deve estabelecer o objecto, a extensão e a duração da autorização.

## Artigo 187º

**(Prorrogação)**

A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

## Artigo 188º

**(Limites)**

1. A autorização legislativa não pode ser utilizada mais do que uma vez, sendo vedado ao Governo revogar, alterar ou substituir o Decreto-Legislativo publicado ao abrigo dela, sem prejuízo da utilização parcelada da autorização.

2. O prazo da autorização legislativa conta-se entre a publicação da respectiva lei e a do correspondente decreto - legislativo.

## Artigo 189º

**(Caducidade)**

1. A autorização caduca com o termo da legislatura e com a mudança de Governo.

2. As autorizações concedidas ao Governo na lei orçamental caducam no termo do ano económico a que respeita.

Artigo 190º

(Revogação)

1. A autorização legislativa pode ser revogada expressa ou tacitamente.

2. A revogação expressa assume a forma de lei.

3. A autorização legislativa considera-se tacitamente revogada se, no decurso do seu prazo, a Assembleia legislar sobre a matéria e o objecto a que a mesma se refere.

Artigo 191º

(Decretos - legislativos autorizados)

Os decretos-legislativos publicados ao abrigo de autorização legislativa devem expressamente indicar a lei que a concedeu e conformar-se com ela.

SECÇÃO V

Ratificação dos decretos-legislativos

Artigo 192º

(Ratificação tácita)

1. Nas duas reuniões plenárias da segunda sessão legislativa seguinte à publicação de qualquer decreto-legislativo poderão pelo menos cinco Deputados ou qualquer grupo parlamentar requerer a sua sujeição à ratificação pela Assembleia Nacional.

2. A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo objecto de apreciação.

Artigo 193º

(Requerimento)

Os Deputados ou os grupos parlamentares que pretendam submeter à ratificação da Assembleia Nacional qualquer decreto-legislativo, deverão require-lo por escrito ou verbalmente a Mesa com indicação do número e da data de publicação do decreto-legislativo bem como da lei de autorização legislativa, devendo ainda conter uma sucinta exposição de motivos.

Artigo 194º

(Discussão na generalidade e votação)

1. O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito de intervir.

2. O decreto-legislativo é apreciado pelo Plenário independentemente da apreciação em comissão e o debate não pode exceder três reuniões plenárias.

3. A votação incide sobre a ratificação, não ratificação ou ratificação com alterações.

Artigo 195º

(Suspensão da vigência)

A Assembleia não pode suspender o decreto-legislativo objecto de apreciação.

Artigo 196º

(Vigência)

Recusada a ratificação, o decreto-legislativo deixará de vigorar a partir da data em que for publicada a resolução no *Boletim Oficial*.

Artigo 197º

(Repristinação)

A resolução deve especificar se a recusa de ratificação implica a reposição em vigor das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

SECÇÃO VI

Aprovação dos trabalhos

Artigo 198º

(Iniciativa)

1. Os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia são enviados pelo Governo ao Presidente da Assembleia.

2. O Presidente submeterá os tratados à Comissão de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração e a outras Comissões, se for caso disso, para apreciação e parecer.

Artigo 199º

(Discussão e votação)

1. A discussão do Tratado no Plenário é feita na generalidade e na especialidade.

2. Finda a discussão, procede-se à votação global do tratado.

Artigo 200º

(Efeitos da votação e forma do acto)

1. Em caso de aprovação do tratado o mesmo será enviado ao Presidente da República para ratificação.

2. A aprovação ou a rejeição do tratado assumem a forma de resolução.

3. A resolução de aprovação ou rejeição do tratado é mandada publicar no *Jornal Oficial* da República pelo Presidente da Assembleia.

4. A publicação referida no número anterior inclui o texto do tratado.

Artigo 201º

(Segunda deliberação)

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de dois terços dos Deputados presentes, nos termos do artigo 302º da Constituição.

2. A referida deliberação é tomada em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia por sua iniciativa ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções.

3. A revisão prevista no número anterior terá lugar a partir do 15º dia posterior ao da recepção da mensagem do Presidente da República e na discussão poderão intervir apenas um membro do Governo e um Deputado por cada grupo parlamentar, salvo deliberação da Conferência.

## SECÇÃO VII

## Processo do Orçamento, Grandes Opções do Plano e Contas do Estado

## SUB-SECÇÃO I

## Orçamento do Estado

## Artigo 202º

## (Iniciativa)

O Primeiro-Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia, até 1 de Outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado, para o ano económico seguinte, com a sua documentação anexa.

## Artigo 203º

## (Distribuição e exame)

1. Recebida a proposta do Orçamento do Estado, o Presidente ordenará a sua distribuição aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e às Comissões competentes para parecer.

2. As Comissões enviarão no prazo de vinte dias o respectivo parecer à Comissão Especializada de Economia, Finanças e Orçamento que elaborará o parecer final no prazo de 10 dias.

## Artigo 204º

## (Debate na generalidade)

1. Ao debate na generalidade aplica-se o disposto no artigo 155º.

2. A discussão do Orçamento do Estado pelo Plenário durará até 5 reuniões, sem período antes da ordem do dia.

## Artigo 205º

## (Debate na especialidade)

1. No debate na especialidade discutir-se-á sucessivamente o orçamento de cada Ministério, nele podendo intervir os respectivos membros do Governo que iniciarão os debates parcelares.

2. O debate na especialidade do orçamento tem lugar nas respectivas comissões, por um período não superior a 15 dias, nele podendo intervir o governo.

3. A discussão e votação na especialidade da lei do orçamento é feita em Plenário.

## Artigo 206º

## (Aprovação e não aprovação)

1. Se a Assembleia não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento de modo a que possa entrar em execução no início do ano económico seguinte, manter-se-á em vigor a lei do Orçamento do ano anterior com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo do ano.

2. Se ocorrer a rejeição prevista no número anterior o Governo apresentará à Assembleia uma nova proposta de lei do Orçamento para o ano económico seguinte, no prazo de trinta dias sobre a data da rejeição.

3. Decorrido o prazo de trinta dias sobre a entrada da nova proposta de lei do Orçamento, a Assembleia reúne-se para a sua apreciação.

## Artigo 207º

## (Forma do acto)

A deliberação da Assembleia que aprovar o orçamento assume a forma de lei.

## SUBSECÇÃO II

## Grandes opções do Governo

## Artigo 208º

## (Apresentação)

O Primeiro-Ministro enviará ao Presidente da Assembleia Nacional, as grandes opções do plano nacional de desenvolvimento com a antecedência mínima de sessenta dias, em relação à data da sua discussão pelo plenário da Assembleia Nacional.

## Artigo 209º

## (Distribuição e exame)

Recebida a proposta das Grandes Opções do Plano, e a respectiva proposta de lei, o Presidente ordenará a sua imediata distribuição aos Deputados, aos grupos parlamentares e às comissões para parecer.

## Artigo 210º

## (Debate)

1. O debate incidirá sobre as Grandes Opções do Plano e é aberto e encerrado por uma exposição do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo por ele designado.

2. Iniciado o debate seguir-se-á um período destinado a pedidos de esclarecimento, findo o qual poderão intervir os grupos parlamentares, os Deputados e os membros do governo.

3. Para a atribuição de tempo de intervenção no debate das Grandes Opções do Plano aplica-se o disposto no artigo 155º deste regimento.

## Artigo 211º

## (Votação)

Encerrado o debate das Grandes Opções do Plano, o Primeiro Ministro ou o membro do Governo que ele designar apresenta a respectiva proposta de lei, a qual é votada de imediato.

## Artigo 212º

## (Forma do acto)

A aprovação das grandes opções do Plano assume a forma de lei e a não aprovação a forma de resolução.

## Artigo 213º

## (Nova apresentação)

1. Em caso de recusa das Grandes Opções do Plano, o Primeiro-Ministro, poderá, dentro de 30 dias apresentar nova proposta.

2. Recebida a nova proposta o Presidente da Assembleia Nacional agendará a sua discussão para dentro de trinta dias.

## Artigo 214º

## (Redacção final)

A redacção final incumbe a uma comissão eventual de redacção.

SUBSECÇÃO III

Conta Geral do Estado

Artigo 215º

(Iniciativa)

1. Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 189º da Constituição, o Primeiro Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia Nacional as contas gerais do Estado e de outras entidades públicas que a lei determinar, até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que respeitem.

2. As referidas contas serão acompanhadas de relatório e parecer do Tribunal de Contas e de todos os demais elementos necessários à sua apreciação.

Artigo 216º

(Parecer)

1. Recebidas as contas, o Presidente da Assembleia Nacional remetê-las-á à Comissão competente para parecer em prazo pre-fixado.

2. A Comissão competente poderá solicitar ao Governo e ao Tribunal de Contas, através do Ministro das Finanças os esclarecimentos, elementos e documentos complementares que julgar convenientes.

Artigo 217º

(Agendamento)

A Assembleia Nacional aprecia e vota as contas até o fim da primeira sessão legislativa ordinária do segundo ano seguinte ao da remessa referida no artigo 217º.

Artigo 218º

(Forma do acto)

O acto que aprovar ou não aprovar a conta do Estado assume a forma de resolução.

Artigo 219º

(Efeito da não aprovação)

A não aprovação da Conta Geral do Estado faz desencadear os mecanismos de responsabilização previstos na Constituição e na lei.

CAPITULO III

Processo de orientação e fiscalização política

SECÇÃO I

Apreciação do Programa do governo

Artigo 220º

(Iniciativa)

O Primeiro-Ministro deve enviar o Programa do Governo ao Presidente da Assembleia, nos quinze dias que se seguirem à entrada em funções do Governo, e solicitará obrigatoriamente à Assembleia Nacional a aprovação dum moção de confiança nos termos da Constituição.

Artigo 221º

(Sessão especial da Assembleia)

1. No prazo máximo de quinze dias após a distribuição do Programa do Governo, realizar-se-á uma reunião especial da Assembleia para apresentação, apreciação do mesmo e votação da moção de confiança.

2. A reunião será fixada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Primeiro-Ministro.

Artigo 222º

(Debate)

1. O debate será aberto pelo Primeiro-Ministro que procederá à apresentação do Programa do Governo.

2. Finda a apresentação qualquer Deputado poderá formular perguntas e pedir esclarecimentos que julgar úteis para eventuais intervenções sobre a matéria.

3. Poderão participar nos debates os membros do Governo indicados pelo Primeiro-Ministro.

4. O debate termina com as intervenções de um representante de cada Grupo Parlamentar e do Primeiro-Ministro que o encerra.

5. O debate do programa do governo e a votação da moção de confiança não podem exceder três dias de reuniões consecutivas e será efectuado sem período antes da ordem do dia.

Artigo 223º

(Comunicação)

O Presidente da Assembleia comunicará ao Presidente da República, para efeitos do artigo 214º da Constituição, a não aprovação da moção.

SECÇÃO II

Apreciação do Relatório anual de actividade do Governo

Artigo 224º

(Iniciativa)

1. O Primeiro-Ministro deve enviar ao Presidente da Assembleia Nacional o relatório anual de actividades do Governo, para distribuição aos Deputados, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que se refere.

2. O relatório de actividades do Governo incluirá o relatório anual de execução dos planos

Artigo 225º

(Debate)

1. O debate do relatório é precedido de uma exposição do Primeiro-Ministro.

2. O Deputado pode formular perguntas, pedir esclarecimentos ou fazer intervenções sobre a matéria.

3. As perguntas e questões formuladas pelos Deputados devem ser respondidas ou esclarecidas ainda durante a apreciação do relatório, pelo membro do Governo a que a matéria diga respeito ou que para tal for indicado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 226º

(Moção de censura ou voto de confiança)

1. Até ao encerramento do debate, pode qualquer grupo parlamentar ou um quinto dos Deputados apresentar uma moção de censura ou o Governo solicitar um voto de confiança

2. A votação das moções apresentadas nos termos do número anterior realizar-se-á após o encerramento do debate.

SECÇÃO III

Debate sobre o estado da nação

Artigo 227º

(Iniciativa)

O Primeiro-Ministro efectuará uma exposição ao plenário sobre o estado da Nação no último mês do Ano Parlamentar

Artigo 228º

(Reunião da Assembleia)

O Presidente da Assembleia agendará o discurso do Primeiro-Ministro sobre o estado da Nação para a última reunião plenária da 2ª sessão legislativa.

Artigo 229º

(Debate)

1. O debate, não precedido de período antes da ordem do dia efectuar-se-á nos termos fixados pela Conferência, sendo aberto e encerrado pelo Primeiro-Ministro.

2. O debate sobre o estado da Nação não pode, em caso algum, exceder uma reunião plenária.

SECÇÃO IV

Moções de confiança

Artigo 230º

(Iniciativa)

Precedendo deliberação do Conselho de Ministros, o Primeiro-Ministro, ao abrigo do artigo 212º da Constituição, pode solicitar, em qualquer momento, à Assembleia Nacional uma moção de confiança sobre a orientação política que pretende seguir ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

Artigo 231º

(Agendamento)

1. Se a questão de confiança for desencadeada no decorrer de uma sessão ordinária da Assembleia, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar que se segue à apresentação do requerimento ao Presidente da Assembleia.

2. Se as circunstâncias assim o exigirem poderá, entretanto, o Presidente da Assembleia, ouvidos os representantes dos Grupos Parlamentares, convocar uma sessão extraordinária para apreciação da questão.

Artigo 232º

(Debate)

1. O debate é aberto e encerrado pelo Primeiro-Ministro.

2. Os representantes dos Grupos Parlamentares têm o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.

3. Precedendo deliberação do Conselho de Ministros, a moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Primeiro-Ministro até ao início do debate.

Artigo 233º

(Votação)

1. Terminado o debate, proceder-se-á à votação da moção de confiança.

2. A aprovação de moção de confiança requer o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados presentes.

3. Se a moção de confiança não for aprovada, o facto será comunicado pelo Presidente da Assembleia ao Presidente da República para efeito do disposto no artigo 214º da Constituição.

SECÇÃO IV

Moções de censura

Artigo 234º

(Iniciativa)

Um quinto dos Deputados ou qualquer grupo parlamentar pode apresentar à Assembleia Nacional uma moção de censura ao Governo.

Artigo 235º

(Objecto)

A moção de censura tem por objecto a política geral do Governo ou qualquer assunto de relevante interesse nacional e deve ser fundamentada.

Artigo 236º

(Agendamento)

Se a moção de censura for apresentada no decorrer de uma sessão, o Presidente da Assembleia convocará no dia seguinte uma sessão plenária para o efeito sendo a moção debatida no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 237º

(Debate)

1. A moção de censura só pode ser apreciada no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação.

2. O debate de duração não superior a dois dias, sem período antes da ordem do dia, é aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.

3. O Primeiro-Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.

4. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate, mas os signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 238º

(Votação)

1. Terminado o debate, a moção de censura é posta a votação.

2. A aprovação da moção de censura requer o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados que constituem a Assembleia.

3. Se a moção de censura for aprovada, o Presidente da Assembleia Nacional comunicará o facto ao Presidente da República para efeito do artigo 214º da Constituição.

Artigo 239º

(Limite)

Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra nas duas sessões legislativas seguintes.

SECÇÃO V

Interpelações

Artigo 240º

(Iniciativa)

1. Os Deputados e os grupos parlamentares podem fazer interpelações ao Governo.

2. A interpelação incide sobre assunto de política geral ou qualquer questão de interesse político, económico, social ou cultural relevante.

Artigo 241º

(Processo)

As interpelações são apresentadas por escrito, ao Presidente da Assembleia até quinze dias antes da sessão, o qual dará prévio conhecimento do seu conteúdo aos Deputados e ao Governo.

Artigo 242º

(Debate)

1. O debate é aberto com as intervenções do interpe-  
lante ou do seu representante e de um membro do Go-  
verno.

2. O debate não poderá exceder duas reuniões  
plenárias.

3. O debate termina com as intervenções do interpe-  
lante e do Governo que o encerra.

SECÇÃO VI

Perguntas do Governo

Artigo 243º

(Sobre o direito de colocar perguntas ao Governo)

1. Os Deputados podem formular oralmente pergun-  
tas aos membros do Governo, em reuniões plenárias  
para o efeito marcadas.

2. As perguntas deverão ser concisas e permitir res-  
postas objectivas e breves.

3. As perguntas orais não devem conter observações  
subjectivas ou juízos de valor. Cada pergunta pode ser  
subdividida em duas.

4. As questões deverão incidir sobre matérias relati-  
vamente às quais o Governo tem responsabilidade di-  
recta ou indirecta .

5. Questões relacionadas com matérias constantes  
na ordem do dia da reunião plenária em curso serão  
respondidas por escrito. As perguntas que se relacio-  
nam com as matérias constantes da ordem do dia  
acompanhadas de justificações consideradas perti-  
nentes e aceites pela Mesa serão respondidas oral-  
mente pelo Governo.

6. As questões serão previamente apresentadas à  
Mesa e agrupadas consoante as áreas a que disserem  
respeito

7. A palavra será concedida alternadamente aos dife-  
rentes grupos parlamentares desde que as perguntas  
em apreço pertençam a áreas afins.

8.O presidente determinará a sequência em que os  
diferentes membros do Governo serão chamados para  
responderem as questões em presença.

9.O Presidente permitirá que outros Deputados co-  
loquem questões suplementares ao governo desde que  
não causem perturbações à condução correcta do  
período reservado as perguntas orais

10. O presidente rejeitará quaisquer perguntas não  
directamente relacionadas com a pergunta principal

Artigo 244º

( Sobre a organização prévia das questões)

1. As questões deverão ser submetidas por escrito  
ao Secretariado da Mesa em duplicado ate as 18.00 ho-  
ras do dia anterior à reunião plenária expressamente  
reservado para o efeito.

2. O presidente permitirá a apresentação de pergun-  
tas de evidente interesse publico (perguntas urgentes)  
a serem apresentadas durante o período de perguntas  
e respostas orais quando forem submetidas a Mesa até  
uma hora antes do início da reunião plenária

Artigo 245º

( Sobre a condução do período  
de perguntas e respostas orais)

1. O Presidente anunciará o número de perguntas e o  
nome do Deputado subscritor.

2. Prioridade será concedida as perguntas considera-  
das urgentes .

3. Se forem previamente submetidas perguntas di-  
recta ou indirectamente relacionadas com as conside-  
radas urgentes elas deverão ser apresentadas logo a se-  
guir.

4. As perguntas só podem ser respondidas se o inter-  
essado estiver presente. Se o interessado estiver au-  
sente , a pergunta só será respondida por escrito, e só  
no caso de o ter previamente solicitado ao Presidente  
da Assembleia.

5. Se o Membro do Governo responsável pela res-  
posta ou seu representante, não estiver presente o De-  
putado interessado na resposta pode solicitar que a re-  
posta seja concedida no início do próximo período  
reservado as perguntas e respostas orais quando o  
Membro do Governo ou seu Substituto estiver pre-  
sente. A ausência do membro do Governo ou do seu  
representante não compromete o direito que assiste ao  
Deputado de apresentar a pergunta no período em  
curso.

6. As perguntas que não forem respondidas no  
período de perguntas e respostas orais devido à falta de  
tempo serão respondidas por escrito pelo Governo a  
não ser que os interessados informem à Mesa antes  
do fim do período em curso que desejam retirar as  
perguntas.

Artigo 246º

( Sobre o processo de apresentação  
das perguntas e respostas)

1. Os Deputados interpelantes fazem perguntas por  
tempo não superior a três minutos;

2. O governo responde a cada pergunta por tempo não superior a cinco minutos

3. Qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a dois minutos,

4. O governo responde ao conjunto destas perguntas por tempo não superior a sete minutos

5. O uso da palavra para os pedidos de esclarecimentos referidos no numero três será concedido com respeito pela regra da alternância..

Artigo 247º

**( Das perguntas escritas )**

1. Qualquer Deputado tem o direito de dirigir quatro questões escritas por mês, perguntas essas que serão respondidas por escrito, e deverão ser remetidas ao Presidente.

2. As perguntas escritas deverão ser respondidas por intermédio do Presidente da Assembleia no prazo de sete dias úteis a contar data de entrada das perguntas no parlamento.

3. Caso as respostas não tenham sido recebidas pelo Presidente no prazo estabelecido no número anterior, os interpelantes podem solicitar a Mesa que as suas perguntas sejam apresentadas oralmente durante o próximo período de perguntas e respostas orais.

**SECÇÃO VII**

**Debates sobre questões de política interna e externa**

Artigo 248º

**(Iniciativa)**

1. Qualquer Grupo Parlamentar, o Governo, ou pelo menos 1/5 dos Deputados em efectividade de funções, podem propor a Assembleia um debate sobre questões de política interna e externa.

2. O debate versa questões e factos de relevante interesse público.

3. Em cada sessão plenária só poderá ser agendado um debate, não podendo este ultrapassar dois dias.

Artigo 249º

**(Processo)**

1. A iniciativa do debate deve ser apresentada por escrito ao Presidente, indicando o tema, até 15 dias antes da sessão plenária.

2. Pode o Plenário, por maioria absoluta dos Deputados presentes, declarar a urgência, caso em que o agendamento do debate será feito para os três dias posteriores.

Artigo 250º

**(Debate)**

O debate, não precedido de período antes da ordem do dia, é aberto por um representante do autor da iniciativa, podendo nele participar qualquer Deputado e o governo, observando-se o disposto no artigo 155º.

**SECÇÃO VIII**

**Inquéritos Parlamentares**

Artigo 251º

**(Objecto)**

1. Os inquéritos parlamentares têm por objecto matéria de interesse relevante para a vida política, económica e social do país.

2. Não podem ser objecto directo de inquérito parlamentar, pessoas e organizações privadas nem quaisquer factos que constituam matéria de processo pendente em juízo.

3. O requerimento tendente à realização de um inquérito parlamentar deve indicar os seus fundamentos, e objecto e o âmbito do mesmo, sob pena de indeferimento liminar pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 252º

**(Iniciativa)**

1. A iniciativa do inquérito parlamentar compete:

- a) Aos grupos parlamentares;
- b) Às Comissões Especializadas Permanentes;
- c) A 5 Deputados, pelo menos.

2. O Governo pode também solicitar a Assembleia Nacional a realização de inquéritos.

Artigo 253º

**(Processo de determinação da realização do inquérito)**

1. Admitido o requerimento da realização de um inquérito parlamentar apresentado ao abrigo do artigo anterior, o mesmo será enviado à Comissão Especializada concernente e aos Deputados, nos termos regimentais, devendo ser discutido pelo Plenário na Sessão Legislativa seguinte.

2. O debate em Plenário para determinação da realização do inquérito será iniciado por um representante do proponente ou proponentes, nele podendo intervir um representante do Governo.

3. Terminado o debate, o Plenário deliberará sobre a realização do inquérito.

Artigo 254º

**(Constituição obrigatória)**

As Comissões de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados que constituem a Assembleia.

Artigo 255º

**(Composição da comissão)**

1. Deliberada a realização do inquérito ou requerido este nos termos do artigo anterior, proceder-se-á à constituição da comissão em conformidade com os números seguintes.

2. As Comissões de inquérito são integradas por um número de 10 membros propostos pelos grupos parlamentares em função da sua força numérica.

3. A presidência das comissões de inquérito caberá sempre ao grupo proponente.

Artigo 256º

**(Poderes de Investigação)**

A Comissão de Inquérito goza de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e demais previstas na lei, sem prejuízo dos limites impostos pela Constituição quanto aos direitos fundamentais.

**SECÇÃO IX**

**Petições**

Artigo 257º

**(Iniciativa)**

1. O direito de petição previsto no artigo 57º da Constituição exerce-se perante a Assembleia mediante sugestões, queixas ou reclamações dirigidas, por escrito, ao seu Presidente.

2. O autor ou os autores da petição deverão estar devidamente identificados, com a indicação do nome, morada e profissão, podendo o Presidente, se assim o entender, solicitar-lhes o fornecimento de elementos complementares de identificação, tais como idade e estado civil, sob pena de rejeição da petição.

3. O Presidente dará conhecimento à Assembleia das petições que achar conveniente não dar seguimento.

Artigo 258º

**(Exame pelas Comissões)**

1. Admitida a petição, esta será remetida à Comissão competente em razão da matéria para apreciação.

2. Examinada a petição, a Comissão elaborará com a brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado, um relatório dirigido ao Presidente podendo sugerir as providências que julgar convenientes.

3. A petição e o relatório serão apresentados na primeira reunião plenária que se seguir.

Artigo 259º

**(Comunicação aos peticionários)**

O Presidente comunicará aos peticionários, com base no relatório das Comissões ou na apreciação do Plenário, a posição da Assembleia sobre o objecto das petições.

**CAPITULO V**

**Do processo relativo a outros órgãos**

**SECÇÃO I**

**Processos relativos ao Presidente da República**

**SUB-SECÇÃO I**

**Posse**

Artigo 260º

**(Reunião da Assembleia)**

Para a posse do Presidente da República nos termos do artigo 139º da Constituição, a Assembleia reunir-se-á, em sessão especial, por iniciativa do seu Presidente.

Artigo 261º

**(Presidência)**

1. A reunião será presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, nos termos deste Regimento.

2. O Presidente da República eleito ocupará lugar na Mesa, à direita do Presidente da Assembleia.

Artigo 262º

**(Abertura e suspensão da Sessão)**

1. Após a abertura da Sessão, o Presidente da Assembleia suspendê-la-á para receber o Presidente da República eleito.

2. No recomeço dos trabalhos, o Presidente da Assembleia mandará ler, por um dos Secretários da Mesa, o extracto da acta relativa à eleição do Presidente da República, após o que se dará início à leitura do auto de posse.

3. Na altura própria, o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento: "Juro, por minha honra, desempenhar fielmente o cargo de Presidente da República de Cabo Verde em que fico investido, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição, observar as leis e garantir a integridade do território e a independência nacional".

4. O auto de posse será assinado pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia e pelo Secretário da Mesa que secretariar a cerimónia.

5. Assinado o auto de posse, será executado o Hino Nacional.

Artigo 263º

**(Saudação)**

1. Findo o empossamento, o Presidente da Assembleia saudará o novo Presidente da República.

O Presidente da República poderá responder, em mensagem dirigida à Assembleia, nos termos da alínea f) do artigo 147º da Constituição.

Artigo 264º

**(Encerramento da sessão)**

Após a mensagem do Presidente da República, o Presidente da Assembleia declarará encerrada a sessão, sendo de novo executado o Hino Nacional.

**SUB-SECÇÃO II**

**Autorização para a ausência do país**

Artigo 265º

**(Iniciativa)**

O Presidente da República solicita a autorização da Assembleia Nacional para se ausentar do país, nos termos do artigo 142º da Constituição.

Artigo 266º

**(Forma do acto)**

A deliberação da Assembleia toma a forma de resolução.

## SUBSECÇÃO III

## Renúncia

Artigo 267º

## (Iniciativa)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato, em mensagem dirigida ao País perante Assembleia Nacional reunida em Plenário e posteriormente publicada no Jornal Oficial da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo País.

## SECÇÃO II

## Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia

## SUB-SECÇÃO I

## Disposições gerais

Artigo 268º

## (Princípio da eleição)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos estabelecidos na lei, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete.

2. Na falta de disposições especificamente aplicáveis, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 269º

## (Apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas perante o Presidente, até ao termo da reunião anterior àquela em que terá lugar a eleição, por um mínimo de 10 e um máximo de 20 Deputados.

2. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, na primeira reunião seguinte esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências.

3. Da decisão do Presidente da Assembleia Nacional, adoptada nos termos do número anterior, cabe recurso para o Plenário.

Artigo 270º

## (Audição pela Comissão competente)

1. No prazo de dois dias a contar da data de admissão das candidaturas o Presidente da Assembleia notificará a Comissão competente para efeito de audição prévia dos candidatos a cargos exteriores a Assembleia.

2. No prazo de oito dias a contar da data da notificação, a Comissão reúne-se para efeitos de audição, devendo os candidatos ser, para isso, convocados pelo Presidente da Assembleia com antecedência mínima de cinco dias em relação a data da audição.

3. A audição não poderá exceder um dia.

Artigo 271º

## (Relatório de audição)

1. Nas vinte e quatro horas subsequentes a audição, a Comissão competente apresenta o respectivo relatório ao Presidente da Assembleia.

3. O relatório apresentará a síntese da audição e a posição da Comissão relativamente a adequação da candidatura ao cargo em questão.

3. O Presidente da Assembleia encaminhará as candidaturas a próxima reunião plenária, sempre que for favorável a posição da Comissão.

4. Em caso de recusa, o Presidente da Assembleia notifica o(s) candidato(s) da recusa da Comissão.

5. O relatório da Comissão será distribuído a todos os Deputados, no prazo de 5 dias após a entrada do mesmo.

Artigo 272º

## (Critério de eleição)

1. Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Artigo 273º

## (Representação proporcional)

Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional, a eleição far-se-á por lista completa e o método de apuramento a utilizar será o da média mais alta de Hondt.

Artigo 274º

## (Reabertura do processo)

No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo que for estipulado pelo Plenário.

## SUB-SECÇÃO II

## Órgãos exteriores

Artigo 275º

## (Juiz do Supremo Tribunal de Justiça)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea b) do artigo 230º da Constituição, um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

2. A eleição faz-se por lista uninominal, considerando — se eleito o candidato da lista que obtiver a maioria de dois terços dos votos presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 276º

## (Membros do Conselho Superior de Magistratura)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 246º da Constituição, três cidadãos para integrar o Conselho Superior da Magistratura.

2. A eleição faz-se por lista plurinominal completa, considerando-se eleitos os candidatos da lista que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade funções.

3. No caso de vacatura do cargo, a eleição far-se-á na primeira sessão seguinte à data da ocorrência do facto, por lista de candidatos a eleger para o cargo.

Artigo 277º

**(Membros do Conselho da República)**

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 275º da Constituição, dois cidadãos para integrar o Conselho da República.

2. Para eleição dos membros que integram o Conselho da República é aplicável o disposto no artigo 268º e seguintes deste Regimento.

Artigo 278º

**(Membros do Conselho de Comunicação Social)**

1. A Assembleia Nacional elege nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 91/III/90 de 27 de Outubro, três membros do Conselho de Comunicação Social.

2. A eleição faz-se por listas completas e o sistema aplicável para o apuramento é o de representação proporcional, na modalidade do método Hondt.

Artigo 279º

**(Membros da Comissão Nacional de Eleições)**

A Assembleia Nacional elege, nos termos do nº 1 do artigo 2º da Lei nº 112/IV/94 de 30 de Dezembro, três membros da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 280º

**(Membros do Conselho Superior de Defesa Nacional)**

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da lei, três membros do Conselho Superior de Defesa Nacional.

2. Na eleição dos titulares aos cargos referidos no presente artigo não se aplica o disposto nos artigos 270º e 271º deste Regimento

## TITULO V

### Das disposições finais

#### CAPITULO I

##### Da tipologia e formulário dos actos

###### SECÇÃO I

###### Tipos de actos

Artigo 281º

**(Actos da Assembleia Nacional e da Mesa)**

1. Os actos da Assembleia Nacional com eficácia externa assumem a forma de lei, de moção e de resolução.

2. Os actos da Mesa com eficácia externa assumem a forma de deliberação.

Artigo 282º

**(Leis)**

1. Revestem a forma de lei de revisão constitucional os actos a que se referem a alínea a) do artigo 186º da Constituição e o artigo 170º deste Regimento.

2. Revestem a forma de lei os actos da Assembleia Nacional adoptados no exercício da sua competência legislativa e bem assim os demais actos referidos neste Regimento.

Artigo 283º

**(Resoluções)**

Revestem a forma de resolução os actos que, nos termos deste Regimento, não devam assumir a forma de lei ou moção.

Artigo 284º

**(Moções)**

Assumem a forma de moções os actos da Assembleia Nacional previstos nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 191º da Constituição.

#### SECÇÃO II

##### Formulário dos actos

Artigo 285º

**(Formulário das leis)**

As leis obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e da data da sua publicação, segue-se a fórmula: "Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte". Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data da promulgação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da República.

Artigo 286º

**(Formulário das Resoluções)**

As resoluções obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o texto da Resolução, vem a fórmula. "Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução. Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 287º

**(Formulário das Moções)**

1. As moções de confiança obedecem ao seguinte formulário: A anteceder o texto da Moção, vem a fórmula: "Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte moção de confiança". Após o texto da moção, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de votação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Tratando-se de moções de censura, a fórmula é a seguinte: "Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte moção de censura". Após o texto, seguem-se as mesmas fórmulas previstas para as moções de confiança.

Artigo 288º

**(Formulário das deliberações)**

1. As deliberações da Mesa obedecem ao seguinte formulário: A anteceder o texto, vem a fórmula: "A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 281º do Regimento a seguinte deliberação":

2. Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

**CAPITULO II**

**Disposições relativas a Assembleia e Regimento**

**SECÇÃO I**

**Assembleia**

Artigo 289º

**(Conteúdo das actas)**

1. Da Acta das Sessões deverá constar o relato fiel e completo de tudo quanto ocorrer nas reuniões plenárias designadamente:

- a) Horas de abertura e encerramento, o nome do Presidente, dos membros da Mesa e dos Deputados presentes à chamada e dos que entrarem durante a Sessão ou a ela faltarem;
- b) Menção de ter havido ou não alguma reclamação sobre a acta e das rectificações admitidas;
- c) Menção dos actos da Comissão Permanente;
- d) Transcrição na íntegra de todos os projectos, propostas, textos, informações ou explicações relacionadas com os trabalhos da Assembleia;
- e) Transcrição das declarações de renúncia ao mandato e das deliberações sobre a suspensão e perda do mandato;
- f) Transcrição de requerimentos enviados à Mesa;
- g) Relato das discussões e intervenções dos Deputados antes e durante a ordem do Dia;
- h) Resultado de qualquer eleição ou votação e o registo das declarações de voto;
- i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes.

2. Poderão ser elaborados suplementos à Acta das Sessões.

Artigo 290º

**(Fixação da acta)**

1. A acta das Sessões será assinada pelo Presidente da Assembleia e pelos Secretários da Mesa.

2. Em cada Sessão Plenária, quando não haja reclamações, ou satisfeitas as que forem apresentadas, a acta considerar-se-á expressão autêntica do ocorrido na sessão a que disser respeito.

3. O Deputado que não tiver assistido à Sessão em que se apreciou a acta poderá, no entanto, na primeira a que comparecer, apresentar reclamação, por escrito, contra a inexacta reprodução de qualquer intervenção.

**SECÇÃO II**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 291º

**(Sessão Legislativa)**

Por Sessão Legislativa entende-se, nos termos deste Regimento, o período dos trabalhos parlamentares que decorre de 1 de Outubro a 1 de Março do ano seguinte ou o período que decorre de 2 de Março a 31 de Julho do mesmo ano.

Artigo 292º

**(Sessão Plenária)**

Por Sessão Plenária entende-se, o período dos trabalhos parlamentares que decorre da abertura ao encerramento dos trabalhos do Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 293º

**(Reunião Plenárias)**

Por Reunião Plenária entende-se, a reunião diária do Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 294º

**(Ano Parlamentar)**

Por Ano Parlamentar entende-se o conjunto das duas sessões legislativas anuais.

Artigo 295º

**(Casos omissos)**

1. Compete à Mesa, ouvida a comissão competente, a interpretação deste Regimento, bem como a deliberação sobre os casos omissos.

2. Das deliberações da mesa cabe recurso para o Plenário.

Artigo 296º

**(Alterações)**

Este Regimento pode ser alterado pela Assembleia Nacional por aprovação da maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de um quinto dos Deputados.

Aprovada em 11 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Espírito Santo Fonseca*.

## Secretaria-Geral

### Rectificações

Por ter sido publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 24, I Série, de 23 de Junho, a Lei nº 28/V/97, da mesma data, rectifica-se na parte que interessa:

#### Artigo 2º

(Titulares de cargos políticos)

Onde se lê:

«c)... e d)...)»

Deve ler-se:

«e)... e f)...)»

Onde se lê:

«Artigo 10º»

Deve ler-se:

«Artigo 10º

(Remuneração dos Ministros)»

Por terem sido publicadas de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 23, I Série, de 19 de Julho de 1997, a Resolução nº 50/V/97 e a Resolução nº 51/V/97, ambas da mesma data, rectifica-se na parte que interessa:

### Resolução nº 50/V/97

#### Artigo 2º

Onde-se lê:

«Tendo em conta o disposto no artigo 1º e à retomada do calendário ..., a Assembleia Nacional recomenda ao Governo que apresente as contas do Estado relativas a .....»

Deve ler-se:

«Tendo em conta o disposto no artigo 1º e em ordem à retomada do calendário ..., a Assembleia Nacional recomenda ao Governo que apresente as contas gerais do Estado relativas a .....»

### Resolução nº 51/V/97

#### Artigo único

Onde-se lê:

«1. Os deputados reunidos em plenário ..... condenam veementemente os actos de profanação que têm sido cobardemente perturbados contra templos católicos .....»

Deve ler-se:

«1. Os deputados reunidos em plenário ..... condenam veementemente os actos de profanação que têm sido cobardemente perpetrados contra templos católicos .....»

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 25 de Julho de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 56/97

de 1 de Setembro

Estabelecido já através dos Decretos-Leis nºs 6/97, 7/97 e 8/97, de 3 de Fevereiro, o regime jurídico de financiamento para a formação pós-secundária no país e no exterior, importa adoptar, complementarmente, algumas providências sobre garantias a prestar pelo Fundo do Apoio ao Ensino e à Formação, nomeadamente, quanto à oportunidade da sua prestação, à dupla garantia e à natureza da fiança.

Além disso, e em ordem a premiar alunos distintos e a facilitar o acesso a bolsas de estudo estudantes carenciados de meios económicos e a empregados por conta de outrem, bem como a funcionários e agentes da Administração Pública não contemplados com as acções de formação previstas no Decreto-Lei nº 1/87, de 12 de Janeiro, são instituídas bolsas especiais que serão objecto de regulamentação autónoma.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Prestação de garantia de fundo

1. O fundo de apoio ao ensino e à formação, abreviadamente designado Fundo, prestará garantias às instituições de crédito ou parabancárias com vista a facilitar a realização das operações de crédito para a formação pós-secundária, nas seguintes condições:

- a) Quando solicitado por escrito, pelo bolseiro, ou pelo seu representantes legal, no caso de impossibilidade, por inexistência ou insuficiência de meios económicos, de prestar garantia às instituições de crédito ou parabancárias;
- b) Quando solicitado, por escrito, pelo bolseiro, ou pelo seu representante legal, para o reforço da garantia prestada por exigência das instituições de crédito ou parabancárias.

2. A garantia referida no número anterior será prestada por meio de fiança.

3. Na hipótese das alíneas *a*) e *b*) do nº 1, e em caso de incumprimento, a responsabilidade do Fundo, enquanto garante, só se efectivará após a excussão prévia dos bens do bolseiro ou do outro garante, obrigando-se este solidariedade para com o bolseiro por todas as obrigações contratuais e assumindo sempre a obrigação de principal pagador.

#### Artigo 2º

##### Responsabilidade do Estado

O Estado, através do Fundo, e no âmbito da bolsa, responsabiliza-se:

- a) Pela assistência médica do bolseiro ao longo da formação, mediante um seguro de saúde;

- b) Pelo acompanhamento pedagógico do bolsheiro;
- c) Pelo abono de passagens de ida e volta, a partir da ilha de residência até ao local de estudo e vice-versa, no início e no fim da formação, respectivamente;
- d) Pelo seguro de vida e invalidez permanente do bolsheiro, sendo beneficiária a instituição financiadora da bolsa e pagamento dos respectivos prémios durante a vigência do contrato.
- e) Por eventuais custos das transferências bancárias das bolsas;
- f) Pela bonificação dos juros nos termos da Lei;
- g) Por um subsídio de instalação, no início da formação, igual ao montante da bolsa mensal;
- h) Por um subsídio na renovação anual da bolsa igual a um terço do montante da bolsa mensal.

Artigo 3º

\* **Bolsas de mérito**

1. Aos dez melhores classificados no ensino secundário ou pré-universitário e com bom comportamento académico, moral e cívico serão atribuídas bolsas de mérito.
2. As bolsas de mérito são bolsas de estudo gratuitas.
- \* 3. Os termos para a concessão da bolsa de mérito, bem como, o processo de candidatura, serão definidos por despacho do membro do Governo responsável pela educação.

Artigo 4º

**Reserva de bolsas de estudo para instituições**

1. Serão postas à disposição do sector público administrativo, do sector público empresarial e do sector privado bolsas de estudos-empréstimos a favor dos respectivos funcionários ou empregados.
3. A quantidade de bolsas disponibilizadas nos termos do número anterior será fixado, anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela educação.
3. A atribuição de bolsas de estudos nos termos do presente artigo não está sujeita ao concurso previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 6/97, de 3 de Fevereiro.

Artigo 5º

**Reserva de bolsas de estudo para carenciados de recursos económico-financeiros**

1. O membro do Governo responsável pela área da educação atribuirá, anualmente, bolsas-empréstimos a carenciados de recursos económico-financeiros.
2. A quantidade de bolsas a atribuir nos termos do número anterior será fixado, anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela educação.
3. A atribuição de bolsas de estudos nos termos do presente artigo não está sujeita ao concurso previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 6/97, de 3 de Fevereiro.

Artigo 6º

**Reserva da bolsa para continuidade de estudo**

1. O membro do Governo responsável pela área da educação atribuirá, anualmente, bolsas-empréstimos para continuidade de estudos a candidatos que já estejam em formação superior.

2. A quantidade de bolsas a atribuir nos termos do número anterior será fixado, anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela educação.

3. A atribuição de bolsas de estudos nos termos do presente artigo não está sujeita ao concurso previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 6/97, de 3 de Fevereiro.

Artigo 7º

**Prioridade para a formação superior local**

No quadro da consolidação do ensino superior, os candidatos que realizarem os primeiros anos de estudos superiores no país, terão prioridade no acesso a bolsa-empréstimo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Livramento.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Decreto-Lei nº 57/97**

de 1 de Setembro

Visto o carácter grave, injusta e injustificadamente gravoso de algumas soluções do artigo 17º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto nº 93/89, de 7 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, O Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 17º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto nº 93/89, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«O abandono de serviço de transporte público por tempo superior a 30 dias seguidos ou 90 interpolados, no espaço de um ano, implica o cancelamento da respectiva licença, salvo justificação atendível apresentada aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres Rodoviários até cinco dias após o início do período de abandono.

Artigo 2º

É revogado o nº 4 do artigo 17º do Regulamento de Transportes Automóveis, aprovado pelo Decreto nº 93/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 3º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Armindo Ferreira Júnior.*

Promulgado em 27 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Decreto-Regulamentar nº 11/97**

de 1 de Setembro

Convindo, ao abrigo do nº 1 do artigo 21º dos Estatutos do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar, aprovados pelo Decreto-Lei nº 40/96 de 21 de Outubro, estabelecer a remuneração do respectivo presidente.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

A remuneração base mensal do presidente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar é de 126 000\$.

**Artigo 2º**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

*Carlos Veiga — José António dos Reis — António Gualberto do Rosário — José Luís Livramento Monteiro.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 53/97**

de 1 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

**Artigo Único**

É nomeado o técnico superior, referência 14, escalão B, Arlindo Lopes do Rosário, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico, com efeitos a partir de 23 de Junho de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o§o—

**CHEFIA DO GOVERNO**

**Gabinete do Primeiro-Ministro**

**Despacho nº 60/97**

Designo o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Presidência de Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante o gozo de férias de 13 de Agosto a 2 de Setembro do ano em curso, no exterior.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 20 de Agosto de 1997. — O Primeiro-Ministro em exercício, *António Gualberto do Rosário.*

**Despacho nº 61/97**

Designo o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Baptista Medina, durante o gozo de férias de 20 de Agosto a 5 de Setembro do ano em curso.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 20 de Agosto de 1997. — O Primeiro-Ministro em exercício, *António Gualberto do Rosário.*

**Despacho nº 62/97**

Designo o Ministro da Justiça e Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir o Ministro da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante o gozo de férias de 13 de Agosto a 2 de Setembro do ano em curso.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 20 de Agosto de 1997. — O Primeiro-Ministro em exercício, *António Gualberto do Rosário.*

**MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO**

**Gabinete do Secretário  
de Estado da Juventude e Desporto**

**Despacho**

Nos termos do nº 2 artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, delego no Director de Gabinete poderes para resolução dos seguintes actos administrativos referente ao Gabinete:

**§ Único**

Deliberar contratos de prestados de serviços.

Gabinete do Secretário da Juventude e do Desporto, 14 de Agosto de 1997. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo de Pinto Osório.*

**MINISTRO DA PRESIDÊNCIA  
DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Secretariado do Conselho de Ministros**

**Rectificações**

Por ter saído de forma inexacta por erro de Administração o Decreto-Legislativo nº 12-A/97, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 25, I Série, de 30 de Junho de 1997, rectifica-se na parte que interessa:

Artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

- 1.
- 2.
- 3.

4. O pessoal oficial de Justiça que esteja nas condições previstas nos números anteriores transita para a nova carreira devendo ser enquadrado na referência e escalão que corresponda remuneração não inferior àquele que auferir à data da entrada em vigor do presente diploma.

Onde se lê:

Artigo 37º, nº 1. Nos tribunais e serviços do Ministério Público de 1ª e 2ª classes, o cargo de secretário judicial pode ser exercido em comissão especial de serviço, sempre que no quadro de pessoal oficial de Justiça não existam secretários judiciais de carreira em número suficiente.

Deve ler-se:

Artigo 37º, nº 1. No Supremo Tribunal de Justiça, na Procuradoria-Geral da República, nos serviços de Inspeção Judicial e do Ministério Público, nos Tribunais e serviços do Ministério Público de 1ª e 2ª classes, o cargo de secretário judicial pode ser exercido em comissão especial de serviço, sempre que no quadro de pessoal oficial de Justiça não existam secretários judiciais de carreira em número suficiente.

Onde se lê:

Artigo 39º Sem prejuízo de outros previstos na Lei, a classificação de Medíocre ou de Mau implica para o pessoal oficial de Justiça a instauração do processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

Deve ler-se:

Artigo 39º Sem prejuízo de outros previstos na lei, a classificação de insuficiente ou de mau implica para o pessoal oficial de Justiça a instauração do processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

Na página 12, anexo II passa a ter a seguinte forma:

Refª	Escalão/Índice			
	A	B	C	D
4	230	240	250	
3	195	205	215	
2	140	150	160	170
1	100	110	120	130

Por ter saído de forma inexacta por erro de Administração, o Decreto-Legislativo nº 12-B/97, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 25, I Série, de 30 de Junho de 1997, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 30º, nº 3. É promovido à categoria de oficial primeiro ajudante o oficial segundo ajudante, com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Muito Bom, e aprovação em concurso.

Deve ler-se:

Artigo 30º, nº 3. É promovido à categoria de oficial primeiro ajudante o oficial segundo ajudante, com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Bom, e aprovação em concurso.

Onde se lê:

Artigo 30º, nº 4. É promovido à categoria de oficial ajudante principal o oficial primeiro ajudante, com, pelo menos, seis anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Bom, e aprovação em concurso.

Deve ler-se:

Artigo 30º, nº 4. É promovido à categoria de oficial ajudante principal o oficial primeiro ajudante, com, pelo menos, seis anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Muito Bom, e aprovação em concurso.

Na página 19, mapa III, respeitante à categoria, mais concretamente a oficiais ajudantes, deve ter a seguinte leitura:

Oficial ajudante principal.

Oficial primeiro ajudante.

Oficial segundo ajudante.

Oficial terceiro ajudante.

Oficial quarto ajudante.

Ainda, a parte superior direito do referido mapa

Onde se lê:

Escalões.

Deve ler-se:

Escalões - Índice.

Secretariado do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1997. — O secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE, MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES E MUNICÍPIO DA PRAIA

Gabinetes

Despacho-conjunto

Tendo em consideração a necessidade e urgência de, na sequência da Consulta com os Parceiros de Desenvolvimento ocorrida em Bruxelas, elaborar, dentro do

prazo assumido, os ante-projecto e projectos de Planos Directores de Saneamento abrangendo todo o território Nacional e assegurar a coordenação de todos os projectos de saneamento a nível nacional.

Convindo, para o efeito, constituir uma equipa bem preparada, juntando especialistas dispersos por diversos departamentos públicos;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º do Decreto-Lei nº 6/93, de 1 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 39/96, de 14 de Setembro.

É determinado o seguinte:

Artigo 1º

É criado o Gabinete Nacional de Saneamento, adiante designado por Gabinete, constituído por:

Engº Carlos Alberto Fortes Lima, do INERF, que coordenará;

Engº Daniel Alexandre Delgado Horta, da Câmara Municipal da Praia;

Engº Alfredo Anselmo Rocha Moreira, da Câmara Municipal da Praia;

Engª Luisa Maria Horta Oliveira, da Câmara Municipal da Praia;

Engª Maria de Lourdes Monteiro Lima, do INGRH;

Engº Luís Alexandre Lima de Sousa, do MIT;

Engº Téc. Jorge Amílcar Andrade, do MIT;

Engº Manuel Inocência Sousa, do MIT. 10

Artigo 2º

O Gabinete tem por missão:

- a) Elaborar, até 30 de Novembro de 1997, os anteprojectos de Planos Directores de Saneamento da Praia, dos Centros Secundários e das Zonas Rurais e actualização do plano Director de Saneamento de S. Vicente, com vista à sua apreciação em Mesa Redonda de parceiros de Desenvolvimento a ter lugar na Praia, em finais do corrente ano;
- b) Elaborar os projectos de saneamento necessários à execução dos Planos Directores referidos na alínea anterior e coordenar, a nível nacional, a elaboração de todos os projectos de saneamento;
- c) Promover e coordenar a contratação de serviços de consultores nacionais ou estrangeiros que se mostrem necessários à realização das tarefas em a) e b).

Artigo 3º

O Gabinete funciona no Ministério das Infraestruturas e Transportes e sob a direcção do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 4º

Os membros do Gabinete continuarão a perceber as remunerações base e os suplementos que lhes cabem nos respectivos lugares de origem, suportados pelos serviços donde provêm e terão ainda, nos termos do ar-

tigo 55º 1.j) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, direito a subsidio de participação em grupo de trabalho a fixar, nos termos do nº 4 do mesmo preceito.

Artigo 5º

O Ministro das Infraestruturas e Transportes estabelece as normas de funcionamento do Gabinete.

Artigo 6º

O mandato do Gabinete é válido até 31 de Dezembro de 1997, podendo ser prorrogado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro das Infraestruturas e transportes.

*António Gualberto do Rosário — José António dos Reis — Armindo Ferreira, Júnior — Jacinto Santos.*



## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria nº 53/97

de 1 de Setembro

Convindo manter a utilização que vem sendo dada às moradias do Estado afectas às Forças Armadas e as outras instituições na zona se Monteagrarro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

São excluídos da autorização de alíneação dada pela Portaria nº 59/95, de 18 de Outubro, as residências RM-6, RM-9, RM-12, RM-13 e RM-15 a RM-17.

Art. 2º

As residências RM-12, RM-13 e RM-15 a RM-17, continuam afectas ao Ministério da Defesa, nos termos dos artigos 88º a 92º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro.

Art. 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 20 de Agosto de 1997. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

### Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização

#### Despacho

De conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros, ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos, a repartição do Fundo de Apoio Financeiro aos Municípios previstos no Orçamento do Estado deste ano, do mapa anexo a este despacho, de harmonia com o nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 101-O/90, de 23 de Novembro.

Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização, 31 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado, *César Augusto de Barros Almeida.*

## ANEXO I

## FUNDO DE APOIO FINANCEIRO 1997

MUNICÍPIOS	PARTICIPAÇÃO IGUAL	POPULAÇÃO	SUPERFÍCIE	FREGUESIA	ÍNDICE	FAF 97	FAF 96	EVOLUÇÃO
	45%	39%	8%	6%	2%			
<b>INCREMENTO DE 16,28%</b>								
PRAIA	13235,294	44271,062	2306,635	2903,226		62716,216	54916,093	14,20%
SVICENTE	13235,294	31123,451	2270,624	967,742		47597,112	41913,663	13,56%
SCATARINA	13235,294	22995,948	2740,753	1935,484	312,500	41219,979	36429,329	13,15%
SCRUZ	13235,294	14849,762	1493,410	1935,484	312,500	31826,450	28082,144	13,33%
SFILIPE	13235,294	13392,506	3911,076	2903,226	312,500	33754,601	30009,104	12,48%
R <sup>o</sup> GRANDE	13235,294	11431,322	1690,465	3870,967	312,500	30540,549	26976,269	13,21%
PORTNOVO	13235,294	7861,401	5221,436	1935,484	625,000	28878,615	25547,006	13,04%
SDOMINGOS	13235,294	7189,327	1340,369	1935,484	312,500	24012,973	21362,554	12,41%
SMIGUEL	13235,294	7099,010	967,266	967,742	205,000	22474,312		
SNICOLAU	13235,294	6797,999	3881,067	1935,484	625,000	26474,844	23479,763	12,76%
TARRAFAL	13235,294	6573,233	1063,292	967,742	937,500	22777,061	27800,175	-18,07%
SAL	13235,294	4861,051	2160,594	967,742	320,000	21544,681	19233,373	12,02%
PAUL	13235,294	4462,653	540,149	967,742	625,000	19830,838	17497,168	13,34%
MOSTEIROS	13235,294	4343,488	850,234	967,742	625,000	20021,758	17661,359	13,36%
BRAVA	13235,294	3247,265	670,184	1935,484	2812,500	21900,727	19546,022	12,05%
MAIO	13235,294	2772,622	2690,740	967,742	1037,500	20703,898	18430,749	12,33%
BOAVISTA	13235,294	1727,902	6201,706	1935,484	625,000	23725,386	21115,229	12,36%
<b>TOTAL</b>	<b>225000,000</b>	<b>195000,002</b>	<b>40000,000</b>	<b>29999,998</b>	<b>10000,000</b>	<b>500000,000</b>	<b>430000,000</b>	<b>16,28%</b>

Gabinete do Secretário de Estado  
do Turismo, Indústria e Comércio

**Despacho**

Tendo o Sr. Fernando Eduardo Lekhrajmal Lopes requerido a Utilidade Turística ao estabelecimento de bebidas de 2ª classe, denominado CIZE CAFÉ, que pretende construir em Mindelo, São Vicente.

Considerando que o referido estabelecimento apresenta boa qualidade e irá contribuir para o desenvolvimento da animação turística em Mindelo, São Vicente.

Declaro o referido estabelecimento como sendo de Utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, 11 de Agosto de 1997. — O Secretário de Estado, *Alexandre Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E TRANSPORTES, CHEFIA DO GOVERNO  
E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA

**Gabinetes**

**Despacho-conjunto**

Tornando-se necessário criar uma estrutura para coordenar o projecto de construção do Novo Aeroporto da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 29º do Decreto-Lei nº 6/93.

Determinamos o seguinte:

Criar na dependência directa do Ministro das Infraestruturas e Transportes, a Unidade de Coordenação do Novo Aeroporto da Praia, abreviadamente designada UC-NAP.

A UC-NAP tem como atribuições:

Coordenar a execução do projecto de construção do Novo Aeroporto da Praia em todas as suas componentes (obras, equipamentos, fiscalização, estudos, formação, auditoria e funcionamentos);

Representar o dono da obra junto dos empreiteiros, da fiscalização, do financiador e outras entidades contratadas no âmbito da execução do projecto;

A execução financeira do projecto deverá ser assegurada em estreita articulação com a Direcção-Geral do Tesouro do Ministério da Coordenação Económica.

Na pressecução das suas atribuições, compete a UC-NAP, entre outras, as seguintes competências:

Submeter à homologação do Ministro das Infraestruturas e Transportes todas as decisões que impliquem alterações de natureza técnica e financeira ao projecto;

Acompanhar e avaliar a execução dos contratos, por forma a assegurar o respectivo cumprimento, pelas partes, adoptando as medidas, para o efeito, julgadas necessárias;

Supervisionar a acção da fiscalização;

Aprovar as garantias bancárias prestadas, nos termos dos contratos;

Assegurar, para efeitos de desembolso a execução financeira dos contratos, após confirmação das operações pela fiscalização do projecto;

Autorizar, em coordenação com a Direcção-Geral do Tesouro, os pagamentos relativos às prestações no âmbito dos contratos estabelecidos;

Emitir parecer sobre eventuais propostas de alteração ao contrato;

Apresentar ao Ministro das Infraestruturas e Transportes relatórios mensais de execução dos contratos;

Manter o Ministro das Infraestruturas e Transportes permanentemente informado do cumprimento do programa de trabalhos;

Garantir o cumprimento das formalidades exigidas pela entidade financeira, nos Acordos de empréstimo.

Tudo o mais que, estando compreendido no âmbito das atribuições acima definidas, for solicitado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

A UC – NAP é composta pelo seguintes elementos:

Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do MIT (DGEP), que coordena;

Director-Geral de Infraestruturas e Saneamento Básico (DGISB);

Um economista designado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, sob proposta do Director do Gabinete de Estudos e Planeamento;

Um engenheiro civil designado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, sob proposta do Director-Geral de Infraestruturas e Saneamento Básico.

Compete ao DGEP:

Garantir a coordenação global das actividades da UC – NAP;

Representar a UC – NAP, nomeadamente nos contactos com o Ministro das Infraestruturas e Transportes, a Fiscalização, o empreiteiro e outras entidades envolvidas na execução do projecto;

Nas ausências e impedimentos do DGEP, as suas funções na UC – NAP deverão ser desempenhadas pelo Director-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico.

Compete o Director-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico assegurar a execução técnica da obra, devendo em articulação com o engenheiro civil à UC – NAP as medidas julgadas necessárias para a boa resolução dos problemas.

Compete ao engenheiro civil acompanhar, de forma permanente a execução técnica do projecto, mantendo a UC – NAP perfeitamente informada sobre a evolução dos trabalhos.

Ao economista compete assegurar a execução das operações financeiras e administrativas do projecto, designadamente os pedidos de desembolso. Compete-lhe, ainda, e em estreita articulação com o coordenador, or-

ganizar o processo respeitante à execução financeira do projecto.

A UC – NAP reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocada pelo coordenador, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer um dos membros.

Dos reuniões da UC – NAP será lavrada acta onde constarão as deliberações tomadas, a forma pela qual foram tomadas e os votos de vencido.

A UC – NAP delibera por consenso e na deste por maioria, tendo o coordenador voto de qualidade.

O secretariado e o apoio logístico da UC – NAP serão assegurados pelo pessoal administrativo do Gabinete de Estudos e Planeamento do MIT.

Aos membros da UC – NAP é atribuído um subsídio mensal correspondente 75% do salário base.

A despesa será suportada pelo fundo de funcionamento da UC – NAP.

Gabinete do Ministro da Infraestruturas e Transportes, Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro, Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, 31 Julho de 1997. — *Armando Gregório Ferreira, Júnior — José Antónimo dos Reis — José Ulisses Correia e Silva.*